



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

KEILA EIKO FELIPE MORI DALLARA

**DIREITO AUTORAL: PERSPECTIVAS NO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**

**Goiânia  
2013**

**KEILA EIKO FELIPE MORI DALLARA**

**DIREITO AUTORAL: PERSPECTIVAS NO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Jean Marie Lambert.

**Goiânia  
2013**

KEILA EIKO FELIPE MORI DALLARA

**DIREITO AUTORAL: PERSPECTIVAS NO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**

Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Aprovada em 19 de setembro de 2013, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Dr. Jean Marie Lambert  
Orientador e Presidente da Banca  
PUC/GO

---

Dr. Gil César Costa de Paula  
Membro da Banca  
PUC/GO

---

Dr. Carlos Henrique Linhares  
Membro da Banca

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a **Deus**, por ter-me dado vida e saúde para trilhar alguns passos a mais, em busca de aprimoramento e sucesso profissional.

Ao meu orientador Prof. Dr. Jean Marie Lambert, pela orientação e paciência.

À Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, por propiciar um curso de alto nível na área de Direito.

Aos professores do Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que muito contribuíram para o meu crescimento profissional.

Ao meu esposo, Flávio Dallara, pela dedicação, carinho e paciência ao longo do período do curso de mestrado, e a pequena Marina Mori Dallara, que veio à luz neste momento de produção acadêmica. A eles o meu carinho, afeto, amor e dedicação plena.

Agradeço a meus pais pelo amor, pela paciência e pelo apoio incondicional.

Ao meu sogro João Alexandre que contribuiu com o apoio, carinho e paciência e a minha sogra Marina Dallara a quem muito estimo.

A minha irmã, meu cunhado, e meu sobrinho Pedro Henrique que me deram apoio durante o curso.

Aos amigos Kelen Belucci, Sérgio Murillo Miranda e Maria Augusta Justiniano pela troca de experiências e amizades.

Ao Rômulo meu carinho muito especial, a Dona Rosa pelas suas orações e a todos que, direta ou indiretamente contribuíram para a realização e divulgação deste trabalho.

## RESUMO

O Direito Autoral é instituto fundamental que visa preservar os créditos e a exploração econômica por parte dos autores em relação às suas criações. O presente estudo trata da análise desta proteção levando em consideração a aplicação da responsabilidade civil com dever de indenizar quem viola os preceitos da proteção do direito de autor. Paralelamente é feito um levantamento da atual condição do sistema educacional pátrio combinado com as deficiências econômicas da população e a dificuldade em se ter acesso a obras literárias no processo de aprendizagem. Busca-se levantar questionamentos a cerca da necessidade de alteração do ordenamento pátrio visando flexibilizar o Direito Autoral no tocante a permitir acesso livre a obras protegidas por parte da comunidade acadêmica.

Palavras-chave: DIREITO AUTORAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – COPYRIGHT – CREATIVE COMMONS - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

## **ABSTRACT**

The Copyright Office is essential that aims to preserve the credit and economic exploitation by the authors over their creations. The present study deals with the analysis of protection taking into account the application of civil liability duty to indemnify those who violate the precepts of protection of copyright. Alongside is a survey of the current condition of the educational system combined with parental economic deficiencies of the population and the difficulty in gaining access to literary works in the learning process. Seeks to raise questions about the need for change in order parental aiming flexibility regarding the copyright to allow free access to works protected by the academic community.

**Keywords: COPYRIGHT - LIABILITY - CREATIVE COMMONS - EDUCATIONAL DEVELOPMENT**

## LISTA DE ABREVIATURAS

ARPA	- Advanced Research and Projects Agency
ART.	- Artigo
CC	- Código Civil
CC	- Creative Commons
CCB	- Código Civil Brasileiro
CDC	- Código de Defesa do Consumidor
CERN	- European Center for Nuclear Physics
CF	- CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CUB	- Convenção União de Berna,
CUP	- Convenção da União de Paris
DNS	- Domain Name System
DPIs	- Proteção aos Direitos de Propriedade Intelectual
DRM	- Digital Rights Management
EC	- Emenda Constitucional
EPO	- Escritório Europeu de Patentes,
EUA	- ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.
GIPI	- Grupo Interministerial da Propriedade Intelectual
GUI	- Graphical User Interface
HTML	- HyperText Markup Language)
HTTP	- Hypertext Transfer Protocol
IMP	- Interface Message Processor
Inc.	- Inciso
IP	- Internet Protocol
IPC	- Classificação Internacional de Patentes
JPO	- Escritório Japonês de Patentes
LDA	- Lei de Direito Autoral
OER	- Open Educational Resources
OMC	- Organização Mundial do Comércio
OMPI	- Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONG	- Consumers International
ONU	- Organizações das Nações Unidas
PCT	- Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes
PDF	- Portable Document Format
REA	- Recursos Educacionais Abertos
SRI	- Stanford Research Institute
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TCP	- Transmission Control Protocol
TJRS	- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	- Tribunal de Justiça de São Paulo
TLT	- Trademark Law Treaty
TPM	- Medida Tecnológica de Proteção
TRIPS	- Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights
UCLA	- University of California
Unesco	- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
USPTO	- Escritório Norte-Americano de Patentes e Marcas
WWW	- World Wide We



## SUMÁRIO

Agradecimentos .....	03
Resumo .....	05
Abstract .....	06
Lista de abreviaturas .....	07
INTRODUÇÃO .....	10
CAPITULO 1 – A PROPRIEDADE DO SABER.....	14
1.1. A Propriedade Intelectual.....	14
1.2. Propriedade Industrial .....	17
1.3. Direito de Autor .....	19
1.4. Convenção de Berna .....	19
1.5. Convenção de Genebra – Convenção Universal sobre direitos do autor ....	22
1.6. Acordo TRIPS .....	22
1.7. Sociedade da Informação .....	23
1.7.1 A Internet .....	25
1.7.2 Serviços Disponíveis na Internet .....	28
1.8. A Internet no desenvolvimento educacional.....	30
CAPITULO 2 – DIREITO AUTORAL .....	32
2.1. Conceito .....	32
2.2. Histórico do Direito Autoral .....	32
2.2.1 Histórico no Brasil.....	34
2.3. Natureza Jurídica do Direito Autoral .....	35
2.4. Tutela do Direito de Autor: A Obra Literária .....	36
2.5. Direito Moral do Autor .....	39

2.6. Direito Patrimonial do Autor .....	41
2.7. Responsabilidade Civil .....	44
2.8. Dano Moral e Patrimonial no Direito Autoral se o causador do dano obtiver proveito econômico com a obra do autor sem autorização ou participação ...	46
2.9. Contrafação e Plágio .....	48
2.10. Aspectos da Lei nº 9.610/98 na Internet e outras mídias digitais .....	49
2.11. Tratamento dos Tribunais Brasileiros quanto a compilação de materiais para fim educacional .....	50
2.12 Aberturas na Legislação para acesso a obras protegidas .....	53
CAPÍTULO 3 – A EDUCAÇÃO NO BRASIL E O DIREITO AUTORAL .....	55
3.1. Breve histórico da educação no Brasil .....	55
3.2. A Educação Brasileira Contemporânea .....	58
3.3. Licenças Autorais e o Creative Commons .....	60
4. CONCLUSÃO .....	66
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	72
ANEXO I .....	77

## INTRODUÇÃO

O que distingue a raça humana dos outros animais é a capacidade de gerar e transmitir conhecimentos. Para que essas informações ficassem disponíveis as futuras gerações o homem sempre se preocupou em preservá-las. Seja através de pinturas rupestres, esculturas e mais tarde com a escrita e outras formas de expressão intelectual, a história da humanidade pôde ser resguardada juntamente com suas mais variadas culturas.

Em épocas passadas muitas civilizações consideravam o saber como pertencente à comunidade, não havendo a necessidade de se individualizar a autoria pela obra, como por exemplo: peças de música erudita sem autoria.

Com o desenvolvimento do comércio e das relações de consumo às criações artístico-literárias passaram a ser encaradas sob uma nova perspectiva, na qual se permite ganhos pecuniários em explorar tais produções. A invenção da prensa de tipos móveis, por Gutenberg, no século XV, criou novas possibilidades na massificação das obras impressas. Visando proteger os direitos de autor surge, neste cenário, intermediado pelo Estado, o Direito Autoral. Na atualidade a Internet revolucionou a forma de distribuição das obras, porém novos desafios foram apresentados às leis de proteção dos autores (FRAGOSO, 2009).

A importância do direito autoral para um país é a promoção do saber com o consequente aumento de seu patrimônio cultural. No Brasil é um direito previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII. O Diploma maior da lei nacional prevê, como direito social, em seu artigo 6º a educação. Esta por sua vez desenvolve a capacidade intelectual, democratiza a informação e permite o crescimento do nível intelectual do ser humano. O artigo 215 deste mesmo código incumbe ao ente federado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e, ainda, em seu inciso IV reafirma que o Estado é responsável pela democratização do acesso aos bens de cultura. Destarte, entendemos que a proteção ao direito autoral não deve causar entraves ao acesso à educação de qualidade (FRAGOSO, 2009).

Proteção de direitos autorais e educação caminham paralelamente, separados por uma tênue linha. Num país subdesenvolvido como o Brasil é de suma importância saber em que momento essas linhas devem se cruzar, a fim de permitir acesso facilitado da comunidade estudantil as obras protegidas.

Este trabalho possui natureza documental valendo-se da pesquisa bibliográfica a doutrinas, leis e julgados visando promover um estudo do direito autoral desde seus primórdios até a contemporaneidade, em meio à sociedade da informação globalizada, bem como traçar um perfil do atual quadro do sistema educacional brasileiro. Além do estudo do direito autoral, analisou-se a legislação no tocante a violação de direitos de obras literárias e responsabilidade civil através da análise jurisprudencial pátria e do direito comparado. Destaca-se como problemática as dificuldades na democratização da educação no Brasil devido ao baixo poder aquisitivo da população e a falta de políticas públicas que facilitem o acesso por parte da comunidade estudantil às obras literárias protegidas.

No tocante as violações de direitos autorais alguns trabalhos vêm sendo estudados, elencando possíveis soluções no uso de obras protegidas na área educacional, como por exemplo, em: Pires e Reis (2010) entende que a impressão tipográfica foi marco decisivo na criação do atual direito autoral. Desde então o desenvolvimento tecnológico e os Direitos Autorais passaram a ter uma relação de amor e ódio. Ao mesmo tempo em que possibilita a disseminação do conhecimento e de novas obras acaba por expor as mesmas aos riscos de cópia indevida no meio digital. Nessa seara o aludido pesquisador entende que o Direito Autoral passa por sua maior crise, e faz necessário que se busque novas alternativas em sua aplicação.

Leite e Paixão (2012) questionam sobre a problemática da rigidez da lei autoral frente ao direito garantido pela constituição brasileira ao cidadão com o fim de acesso facilitado à educação e cultura. O acesso facilitado a obras literárias é o principal elo que liga o desenvolvimento educacional de uma sociedade. Frente a esta realidade o Estado deve propiciar meios para facilitar o acesso à cultura

Santos (2008) enaltece a importância da comunicação para a evolução do homem, desde os primórdios até nos tempos atuais, abordando as recentes tecnologias, como por exemplo: a Internet. Destaca-se também, o impacto da

Internet nos direitos autorais e a busca frequente pelos fatos, dados técnicos e aspectos jurídicos, buscando traçar aspectos da atualidade. A autora descreve sobre o nascimento primeiro da criação e depois a regulamentação, que no primeiro momento não protegia a criação em si, mais os lucros que dela poderiam advir. Outro aspecto importante descrito foi à abordagem sobre as criações intelectuais, que cumprem como finalidades estéticas, contemplação, beleza, deleite ou atendem a objetivos práticos. A autora descreve sobre o direito industrial, no qual, cuidam dos bens da indústria, os direitos de autor que versam sobre as obras intelectuais protegidas.

Pires e Reis (2010) descreveram sobre as novas tecnologias de comunicação em que facilita o acesso à informação e também as obras intelectuais. Os autores fazem referência da lei 9.610/98 e que a lei torna-se incompatível com as atuais práticas sociais possibilitadas pelas novas tecnologias, muito especialmente, pela Internet. Outros aspectos descritos foram as diferentes formas corriqueiras de infringir os direitos autorais, como por exemplo, baixar um filme da Internet, fotocopiar um livro, comprar um CD e gravar no IPOD. No entanto, quando são utilizados para uso privado e sem fins lucrativos, não são considerados como pirataria ou crime, pois, de acordo com os direitos do autor não há nesse caso violação. Os autores afirmam também que, estas formas de utilização dos bens intelectuais, sem intuito de lucro, encontram-se, justamente, dentro do âmbito do que entende por função social do direito de autor, haja vista a incidência, nesses casos, dos direitos fundamentais a informação, cultura e educação.

O primeiro capítulo trata da propriedade intelectual, com noções de propriedade industrial e propriedade autoral, distinguindo as diferenças substanciais entre elas. A Lei 9.279/96 trata da propriedade industrial e a Lei 9.610/98, denominada LDA, trata de Direito Autoral. Explana-se a respeito da propriedade intelectual, breve relato de sua evolução histórica e os papéis dos principais tratados, convenções e acordos, bem como a atuação de algumas organizações internacionais que foram mecanismos de fundamental importância para a consolidação do sistema de proteção das criações do pensamento.

No segundo capítulo apresenta-se o Direito Autoral, traçando um perfil do desenvolvimento histórico deste instituto da idade antiga até os dias atuais bem

como o surgimento do *Copyright*. Realizou-se um estudo da proteção às obras no Brasil desde a época colonial até os nossos dias com as legislações pertinentes. Abordaram-se as principais naturezas jurídicas na doutrina, em especial a teoria dualista. Entre as diversas formas de obras tuteladas pelo Direito Autoral neste trabalho direcionou-se nas obras literárias, ressaltando os direitos morais e patrimoniais, previsto no ordenamento pátrio. Analisou-se também, a aplicação da legislação brasileira em comparação com outros países como EUA, Inglaterra e França.

A explanação a cerca da responsabilidade civil e da necessidade de reparação dos danos causados a outrem e reparação dos prejuízos. Faz-se uma breve explanação para diferenciar o que vem a ser contrafação e plágio e as diferenças entre ambos. Por fim trata do Direito Autoral no ordenamento brasileiro e o entendimento dos tribunais em relação ao dano moral e patrimonial advindo do não cumprimento dos normativos da lei 9.610/98. Observa-se que há divergência nos Tribunais brasileiros quando se refere à compilação de materiais de obras literárias para fins educacionais. Conclui-se que as alterações previstas a ocorrerem na LDA, estão longe de satisfazer as reais necessidades educacionais brasileiras, deixando este normativo bem aquém das aplicações legais em vigor nos EUA e Europa onde as possibilidades de acesso gratuito aos conteúdos educacionais são bem mais flexíveis.

No capítulo terceiro apresenta-se o direito autoral na educação brasileira, destacando-se o papel da Internet como principal ferramenta de disseminação do saber e da informação, e como o Estado pode se valer desta tecnologia em prol do desenvolvimento educacional. O Estado deve exercer papel primordial junto aos estabelecimentos de ensino criando condições de acesso facilitado às obras literárias, bem como fornecer ferramentas tanto para educadores como para os seus alunos terem condições de usufruir de um ensino de qualidade. Outro aspecto que é ressaltado diz respeito à importância da utilização de novas formas de promover-se o registro de obras e seu compartilhamento. Dá-se ênfase na utilização do *Creative Commons* em detrimento do *Copyright*.

Por fim, conclui-se que se faz necessário uma alteração significativa na Lei 9.610/96 com vistas a flexibilizar o Direito Autoral, de forma a facilitar o acesso da comunidade estudantil às obras protegidas, com o uso justo da obra para fins didáticos e o conseqüente enriquecimento de sua formação e qualificação.

## **CAPÍTULO 1 – A PROPRIEDADE DO SABER**

O homem, a todo instante cria novas ideias e soluções. Aquilo que se diferencia do senso comum é alvo da propriedade intelectual. Em suma tudo aquilo que a mente humana desenvolve e que possa ter algum valor econômico passível de ser resguardo é objeto da propriedade intelectual. No momento que uma ideia materializa-se em suporte tangível ou intangível terá seu direito resguardado pela legislação, dividindo-se em duas espécies: Propriedade Industrial e Direito Autoral.

Neste capítulo, descreve-se uma abordagem sobre a propriedade intelectual, suas subdivisões e os principais tratados internacionais que versam sobre a proteção das produções do saber; faz-se uma abordagem da sociedade da informação, tratando da importância do conhecimento no desenvolvimento das nações. Dentro desta análise de sociedade da informação fazemos um estudo a respeito da Internet, devido a sua característica de ser ferramenta essencial desta sociedade, com papel primordial na disseminação do saber e por atuar também como grande vilã no quesito da violação dos direitos autorais.

### **1.1 A Propriedade Intelectual**

O resguardo da Propriedade Intelectual historicamente seguiu um longo percurso, desde as sociedades anteriores a Cristo, passando pela Idade Média e Moderna até chegar à sua disposição contemporânea. Muitos normativos e leis foram criados e modificados ao longo da história (CARVALHO, 2003).

Presentemente a Propriedade Intelectual encontra-se em um estágio de normatização globalizada e regulada por convenções, tratados e acordos que norteiam e instituem princípios e obrigações, que são aplicados em cada nação na forma em que forem pactuados. Os principais dispositivos jurídicos internacionais são apresentados a seguir e divididos em Propriedade Industrial e Direitos de Autor. Para efeito deste trabalho serão abordados em maior grau de profundidade os relativos aos Direitos de Autor que nos remetem de forma singular ao tema tratado.

Independentemente da idade, sexo, credo e cor as pessoas estão continuamente exercitando seu intelecto, e por vezes exteriorizam o que elaboraram mentalmente, criando um novo trabalho ou invento que podem ser dotados de valor comercial. A propriedade intelectual visa resguardar ao criador os direitos de utilização e exploração do fruto deste trabalho. Segundo Carvalho “a proteção aos direitos de propriedade intelectual (DPIs) visa a garantir um ambiente econômico seguro e vantajoso para as criações da mente humana” (CARVALHO, 2010).

De acordo com Carvalho (2010) a propriedade intelectual é dividida em propriedade industrial e direito autoral. A propriedade industrial trata de direitos relativos a patentes, marcas, projetos industriais, entre outros, enquanto a autoral congrega alguns direitos como aqueles relativos a obras cinematográficas, literárias, teatrais, musicais, pinturas, esculturas, desenhos, fotografias, projetos arquitetônicos e recentemente banco de dados e softwares.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é umas das 16 agências especializadas das Organizações das Nações Unidas (ONU), criada em 1967, com sede em Genebra, dedicando-se à constante atualização e proposição de padrões internacionais de proteção às criações intelectuais em âmbito mundial e possui como principais funções:

1. Estimular a proteção da Propriedade Intelectual em todo o mundo mediante a cooperação entre os Estados;
2. Estabelecer e estimular medidas apropriadas para promover a atividade intelectual criadora e facilitar a transmissão de tecnologia relativa à propriedade industrial para os países em desenvolvimento, com o objetivo de acelerar os desenvolvimentos econômicos, sociais e culturais.
3. Incentivar a negociação de novos tratados internacionais e a modernização das legislações nacionais<sup>1</sup>.

A Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual

---

<sup>1</sup> Conteúdo disponibilizado no site: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/ompi/> acessado em 27/01/2013.



(OMPI) – 1967<sup>2</sup>, em seu artigo 2º, define-se como Propriedade Intelectual os direitos relativos:

- Às obras literárias, artísticas e científicas;
- Às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão;
- Às invenções em todos os domínios da atividade humana;
- Às descobertas científicas;
- Aos desenhos e modelos industriais;
- Às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais;
- À proteção contra a concorrência desleal, e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

A concessão de exclusividade na comercialização de uma receita culinária proveniente da colônia grega de Síbar é a mais remota referência de concessão de propriedade de direito intelectual, datada do século VI antes de Cristo (CARVALHO, 2003).

Porém, o sistema legislativo da propriedade intelectual remonta a idade média, mas precisamente em 19 de março de 1474, data da promulgação do Estatuto de Veneza. Tal documento concedia aos inventores exclusividade na exploração de técnicas e máquinas pelo prazo de dez anos. Porém a Inglaterra, Estados Unidos e França foram expoentes no tocante a concessão de proteção aos direitos do intelecto (SCHLEICHER, 2003).

Di Blasi (2005, p. 1) descreve que na segunda metade do século XV, por exemplo, tem-se notícia dos primeiros casos de proteção de obras literárias, aproveitando-se a criação dos processos primitivos de reprodução mecânica dos escritos. Mesmo ainda sem um critério legal definido, os autores reivindicavam aos soberanos “os direitos oficiais de autoria a fim de resguardar suas obras das reproduções indevidas”.

---

<sup>2</sup> Convenção que institui a organização mundial da propriedade intelectual assinada em Estocolmo a 14 de julho de 1967.

Em cinco de setembro de 1787, nos Estados Unidos, foi aprovada a Emenda Constitucional que demonstrava nitidamente o interesse do governo norte americano em promover o desenvolvimento técnico científico e que foi responsável por unificar o conceito de Propriedade Intelectual.

Em 10 de abril de 1790, George Washington sancionou o então aprovado projeto de lei sobre o moderno sistema de patentes norte-americano. Tal sistema resguardava obras inéditas e contemplava o direito de o inventor lucrar com sua criação por um prazo de 14 anos, passando *a posteriori* em 1861 para 17 anos. Paralelamente foram protegidas outras formas de manifestação intelectual por intermédio das seguintes leis (DI BLASI, 1982):

- Lei Federal sobre Direitos Autorais - (31/05/1790);
- Lei Federal sobre Desenhos Industriais – *designs* - (29/08/1842);
- Lei Federal sobre Registro de Marcas de Indústria e de Comércio – (08/07/1870);

Estas leis foram fonte de inspiração para várias nações desenvolverem seus instrumentos legais de proteção à propriedade intelectual de seus inventores. Além de garantir por um período de tempo a exclusividade de privilégios sobre a criação elas permitiam aos criadores obterem lucro sobre os mesmos.

Contemporânea ao sistema protetivo norte-americano aprova-se em 1790, na Europa, pela Assembléia Nacional da França, lei que garantia pelo prazo de quinze anos a exclusividade sobre criações. Tal princípio legal influenciou sobremaneira a elaboração de diversas leis de patentes de outras nações europeias, que o mantiveram até o século XX (DI BLASI, 1982).

A propriedade intelectual é protegida na legislação infraconstitucional, constitucional, bem como em disposições de Tratados, Convenções e Acordos internacionais.

## **1.2. Propriedade Industrial**

De acordo com a Convenção de Paris de 1883 a Propriedade Industrial

compreende um conjunto de direitos onde estão inclusas as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas fabris, comerciais e de serviços, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

Dentre os principais mecanismos internacionais da proteção à Propriedade Industrial é elencada a seguir:

**Convenção da União de Paris – CUP:** Assinada em 20 de março de 1883 originando o denominado Sistema Internacional de Patentes. Foram quatorze seus signatários originais, estando o Brasil entre eles. Atualmente 168 países são signatários (PIMENTEL; DEL NERO, 2002).

**Acordo de Madri:** Estabelecido em 1891 oito anos após CUP de 1883. Referencia o registro internacional de marcas;

**Tratado de Haia de Depósito Internacional de Desenhos Industriais:** Estabelecido em 1925, sendo a última modificação feita pela Ata de Estocolmo de 1967.

**Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT:** Teve como objetivo facilitar e economizar no quesito de depósito de pedidos de patente, para uma mesma invenção, em diversos países. Celebrado em 1971 e operacionalizado em 1978 em 35 países dentre eles o Brasil (DI BLASI, 1982);

De acordo com CARVALHO et al. (2002)<sup>3</sup> os mais relevantes marcos jurídicos concernentes a Propriedade Industrial na atualidade são:

**Acordo de Locarno de Classificação Internacional para Desenhos Industriais:** Assinado em 1968 e entrou em vigor em 1971.

**Acordo de Estrasburgo de Classificação Internacional de Patentes (IPC):** Estabelecido em 1971 e em vigor em outubro de 1975.

**Acordo de Viena de Classificação Internacional de Elementos Figurativos de Marcas:** Estabelecido em 1973, em vigor em 1985.

---

<sup>3</sup> CARVALHO, S.M.P.; BUAINAIN, A.M.; PAULINO, S.R.; YAMAMURA, S.; MACHADO, G.K. Estudo sobre tendências focalizadas em Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Informação Tecnológica, GEOP - UNICAMP, Campinas, 2002.

**Tratado de Budapeste para o Reconhecimento Internacional de Depósito de Micro-organismos para fins de Patenteamento:** Firmado em 1977 em Budapeste, tendo sido revisado em 1980

**Tratado de Leis de Marcas (Trademark Law Treaty – TLT):** Implementado em 1996, trata da simplificação e harmonização dos procedimentos atinentes à aplicação nacional de proteção às marcas de bens e serviços.

**Trilateral:** EPO, JPO e USPTO. Acordo de cooperação dos três maiores escritórios de patentes: Escritório Europeu de Patentes (EPO), Escritório Japonês de Patentes (JPO) e Escritório Norte-Americano de Patentes e Marcas (USPTO). Simplifica os procedimentos para depósitos de pedidos que visam obter a proteção nos países que fazem parte destes três maiores escritórios (CARVALHO et al., 2002).

### **1.3 Direito de Autor**

Com o desenvolvimento das relações entre os países e a facilidade de distribuir material autoral pelo mundo, os autores começaram a sentir ameaçados no tocante a proteção das obras que adentravam o mercado internacional. O direito que resguardava a obra no país de origem não dava segurança jurídica quando esta atravessava outras fronteiras. Com base nesta problemática vários países sentiram a necessidade de pactuar e definir um mecanismo voltado à proteção dos direitos de autor no ambiente externo.

### **1.4 Convenção de Berna**

A chamada Convenção de Berna contou inicialmente com dez países, entre os quais, França, Alemanha, Espanha, Itália, Bélgica, Suíça, Tunísia e Reino Unido.

Firmada em 09 de setembro de 1886, a Convenção de Berna constitui até hoje o padrão para o Direito de Autor. Atualmente contando com adesão de cento e cinquenta um países, inclusive o EUA, que a ela aderiu em 1989. Passou por uma série de revisões: Berlim em 1908; Bruxelas em 1948; Estocolmo em 1967 e Paris em 1971 (FRAGOSO, 2009, p. 84);

O objetivo de tais revisões é o de atualização da evolução tecnológica e do desenvolvimento do Direito Autoral, que vem se dilatando nos últimos tempos.

A Convenção possui caráter protecionista da produção intelectual e é ferramenta ímpar para interpretação e aplicação do Direito de Autor, constituindo-se como base e norte a ser seguido pelas demais convenções e diplomas legais que versem sobre o tema. Seu grau protetivo elevado garante resguardo não só as obras intelectuais, mas também visa assegurar as garantias aos autores. Conforme tratado por Fragoso (2009) a Convenção foi concebida na forma de um tratado aberto cuja característica básica é a permissão de ingresso de novos membros na União de Berna.

O Acordo tem como **princípios fundamentais**: **reciprocidade** – os estados-membros garantem proteção a qualquer obra originária dos países signatários; **trato nacional** – As obras originárias dos estados-membros devem ser tratadas pelos países membros como se fossem nacionais; **proteção automática** – dispensa da formalidade de registro das obras para ter seus direitos resguardados; **independência de proteção** – mesmo que a lei nacional do país de origem da obra não contemple algum tipo de proteção os acordantes devem dar abrigo ao que fora estabelecido por Berna.

Fragoso (2009) elenca os principais aspectos e garantias da Convenção:

**Garantia de exclusividade** ao autor para explorar os direitos patrimoniais sobre sua criação em consonância com as limitações e exceções previstas.

**Garantia de proteção** das obras como sendo originais mesmo quando estas sejam traduzidas, adaptadas, arrançadas ou que sofram qualquer transformação desde que previamente e expressamente autorizadas pelo autor.

Garantia do direito moral de autor, extensivo, mesmo após sua morte, de reivindicar a autoria sobre a obra e opor-se a qualquer forma de má utilização desta que possa vir, de alguma forma, a denegrir sua reputação.

Ficou instituído também que o autor não alienará nem renunciará aos direitos morais em relação a sua autoria sobre a obra e a integralidade desta;

Instituição do trato nacional que garantem a qualquer autor de país unionista quando da obra publicada em países da União ou em seus territórios, como se nacionais fossem.

As obras científicas somente são protegidas em sua forma, literária ou artística que adotam para sua publicação, não recebendo a mesma proteção o seu conteúdo técnico-científico.

Os artigos publicados em jornais ou periódicos, salvo ressalva em contrário, podem ser reproduzidos, ou traduzidos. Meras informações da imprensa não são passíveis de serem ressalvadas.

Limitações do direito exclusivo, garantindo as utilizações ditas justas, de acordo com a legislação de cada país desde que a utilização da obra, não cause prejuízo ao seu autor e haja as devidas citações.

Estabelece os prazos de proteção internacional relativo às obras, que deverá estar de acordo com o previsto nos normativos legais de cada membro que tenha pactuado o acordo.

O Brasil aderiu à Convenção por meio do Decreto nº 4.541. Importa frisar que o texto atual da Convenção de Berna no Brasil é o que se encontra no Decreto nº 75.699, de seis de maio de 1975, que promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, relativo à revisão ocorrida em Paris em 24 de julho de 1971.

A atual Lei dos Direitos Autorais no Brasil, a LDA, é altamente influenciada pelos princípios da Convenção de Berna, ficando característico, em muitos artigos da lei, reproduções fiéis da citada Convenção.

Segue abaixo o artigo 2º, com o rol de itens que a convenção elenca a respeito de quais obras literárias e artísticas são o alvo de proteção:

Artigo 2.

1) Os termos "obras literárias e artísticas" abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da

cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

2)[...]

3) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.

4)[...]

5) As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidas, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.

### **1.5 Convenção de Genebra – Convenção Universal sobre Direitos de Autor.**

A Convenção de Genebra, de 1952, revista em 1971, foi desenvolvida nos Estados Unidos e Inglaterra baseada no Copyright Act, da Rainha Ana, baseada na expansão da cultura pelo sistema objetivo de distribuição garantido pelo chamado direito de cópia. Ela representou a “internacionalização do copyright”. Destaca-se ainda que “a maioria dos países signatários da Convenção de Berna aderiu também à Convenção de Genebra” (Menezes, 2007).

A Convenção protege os direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos (*copyright proprietors*). como outros titulares, devemos entender, por lógico, não só os herdeiros mas também os sucessores a qualquer título, os licenciados e cessionários de tais direitos, estes últimos alcançados a esta categoria por ato de transmissão *inter vivos*.

ABRÃO (2002) p.47 faz um paralelo entre as duas Convenções:

Enquanto Berna garante a qualquer nacional de qualquer país proteção à obra desde o instante em que é concebida, não importando esteja ou não publicada, posto que lhe atribui uma proteção de caráter moral, independentemente de menção de reserva, registro ou depósito, Genebra, ao invés, só garante a proteção aos nacionais de outros estados sob duas condições: estar a obra publicada, em qualquer país signatário, e estar identificada sob a formalidade mínima de menção de reserva do símbolo © acrescida do nome do titular e do ano de publicação da obra.

### **1.6 Acordo TRIPS**

O TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights) trata-se de

um acordo assinado em 1994 no Uruguai, surgindo conjuntamente com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). Estabelece patamares de proteção mínimos à propriedade intelectual facilitando o comércio internacional entre os membros da OMC signatários do acordo (CARVALHO et al., 2002).

Ficou estabelecido um prazo para que os países signatários, e adequassem suas legislações nacionais tendo como base o que fora acordado no TRIPS (YAMAMURA, 2002). O Brasil ratificou o TRIPS na rodada do Uruguai de 1994 através do Decreto nº 1.355.

O Brasil como os outros países desenvolvidos, e signatários do TRIPS tiveram até o ano de 2000, prazo de adequação de seus normativos internos, o que foi efetivado com a alteração do quadro legislativo nacional: modificou-se a lei da propriedade industrial em 1996; em 1997 foi promulgada a lei para proteção de cultivares; alterou-se a lei de direitos autorais em 1998 (atual LDA) e promulgou-se outra específica sobre programas de computador (CHAMAS, 2001).

Modernamente não há como falar em propriedade intelectual sem relacioná-la com a sociedade da informação, pois tudo o que se produz nesta está de alguma forma relacionada naquela. Na próxima seção discorreremos a respeito da importância do conhecimento no desenvolvimento da sociedade e tratamos a internet como uma das mais importantes ferramentas de disseminação do saber.

## **1.7 Sociedade da Informação**

Desde o surgimento do homem na terra a informação e a forma de transmiti-la é o divisor de águas entre sobreviver ou sucumbir às adversidades do meio. O uso do fogo, a invenção da roda, do arado, foram tecnologias que de alguma forma permitiram ao homem impor seu domínio sobre as outras espécies. A capacidade de criar e compartilhar o aprendizado fez deste animal sábio um cientista nato.

Das pinturas em cavernas, da fala até o surgimento da escrita foram milhares de anos de evolução e de troca de conhecimentos até se chegar à sociedade tal qual se apresenta. Conhecimento gerando conhecimento, saber e dominação desenhando as feições do senhor e do súdito.



Sabe-se de longa data que quem tem o saber tem o poder. É dentro dessa única que a sociedade da informação nas últimas décadas suplantou todas as barreiras do desenvolvimento. As nações que preocuparam em valorizar a educação e sua disseminação estão entre aquelas que usufruem de maior representatividade no mundo contemporâneo.

Podemos ter uma melhor compreensão do acima exposto quando analisamos pequeno trecho da obra Sociedade da Informação: Livro Verde:

O caminho rumo à Sociedade da Informação é repleto de desafios em todos os países. Contudo, em cada um, o desafio reflete uma combinação singular de oportunidades e de riscos. Todos os países caminham, voluntária ou involuntariamente, rumo à Sociedade da Informação. Compete a cada um encontrar sua rota e suas prioridades (TAKAHASHI, 2000, p.6).

Aparício (2006) ressalta que até mesmo em comunidades com baixíssimos índices de desenvolvimento, como no caso de Angola, percebe-se o quão importante é o conhecimento como criador de atividades que geram riqueza.

Dentro da mesma linha de raciocínio Castells e Himanen (2001) enfatizam que na modernidade o saber está presente em todas as atividades humanas e dissemina-se em progressões geométricas graças às facilidades propiciadas pela interligação digital. Baseado nessa velocidade de comunicação mudou-se a forma como a sociedade interage e até mesmo produz.

A produção do conhecimento determina sobremaneira o desenvolvimento econômico de uma nação e define quais são os países que dominam e os que são dominados. Podemos perceber como vão se alterando a importância dos setores produtivos de uma economia à medida que se desenvolve os conhecimentos técnico-científicos. Os setores primários de produção acabam ficando a cargo dos países de terceiro mundo, ao passo que, os de primeiro mundo percebem um desenvolvimento vertiginoso nos setores secundário e terciário.

Renato Ortiz (1994) é enfático ao avaliar que a evolução da técnica, em conjunto com a propagação facilitada das informações, dá ensejo à internacionalização do comércio e impulsiona as empresas multinacionais a dispersarem-se pelo globo. Lastres e Ferraz enfatizam que no processo de globalização as megacorporações por mais que estejam pulverizadas nos continentes mantem suas atividades interconectadas as suas sedes de

administração.

No Brasil, conforme afirma Takahashi (2000), a Sociedade da Informação vislumbrou na década de 90 um desenvolvimento extraordinário impulsionado pela Internet e pelo processo de desestatização dos meios de telecomunicação.

### **1.7.1 A Internet**

A Internet da forma que é conhecida atualmente é fruto da evolução tecnológica que começou a emoldurar-se no final da década de 50. No início da década de 60 a rede telefônica era a rede de comunicação dominante no mundo inteiro. No entanto, cada vez mais os computadores com o advento da multiprogramação (*time sharing*) fizeram fluir tais questões como interligar computadores para que pudesse ser compartilhados entre usuários distribuídos em localizações geográficas diferentes. Outro aspecto que dava força as pesquisas foi quando dois blocos ideológicos e politicamente contrários exerciam enorme controle e influência no mundo, qualquer mecanismo, qualquer inovação, qualquer ferramenta nova poderia contribuir nessa disputa liderada pela União Soviética e pelos Estados Unidos (Kurose, 2005).

Pesquisadores de diferentes pontos do mundo começaram a desenvolver a comutação de pacotes como uma alternativa de transmissão de dados, para que mesmo com os bombardeios e cortes na comunicação pudesse chegar às informações. O primeiro trabalho publicado sobre técnicas de comutação de pacotes foi o de Leonard Kleinrock em 1961 que desenvolvia seu trabalho de doutorado pelo MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts) demonstrando a eficácia da abordagem da comutação de pacotes para fontes de tráfegos intermitentes. Em 1964 Paul Baran do Rand Institute começou a trabalhar com comutação de pacotes na transmissão segura de voz pelas redes militares, ao mesmo tempo em que Donald Davies e Roger Scantlebury desenvolviam suas ideias sobre o assunto no National Physical Laboratory, na Inglaterra. Os pesquisadores J.C. R. Licklider e Lawrence, ambos colegas de Leonard Kleinrock, continuaram as pesquisas na ARPA (Advanced Research Projects Agency) na área de ciência da computação relacionada a comutação de pacotes no qual se tornou uma ancestral direta da

Internet pública hoje. Os primeiros computadores eram conhecidos como Interface Message Processor (IMP) no qual o contrato foi entregue para a empresa BBN e sua primeira versão foi instalada em 1969 sob a supervisão de Kleinrock na Universidade da Califórnia e em seguida foram instalados três IMPs no Stanford Research Institute (SRI), Universidade da Califórnia e na universidade de Utah. Em 1969 a rede continha 4 nós e a primeira utilização foi fazer um login remoto entre UCLA e SRI. Em 1972 a ARPAnet apresentou pela primeira vez seu projeto publicamente em uma conferência, no qual continha 15 nós e o primeiro protocolo fim-a-fim entre sistemas (Kurose, 2005).

No início, a ARPAnet era uma rede fechada, para conectá-la era necessário estar ligado a um outro IMP dessa rede. No início da década de 70 começaram a surgir outras redes de comutação de pacotes, como por exemplo:

- ALOHAnet – rede por micro-ondas ligando universidades das ilhas do Havaí;
- Telnet – rede comercial de pacotes de dados da BBN;
- Cyclades – rede de comutação de pacotes na França;
- Rede SNA da IBM – trabalho semelhante da ARPAnet.

Várias características do que é a Internet hoje já estava sendo adotado na década de 80, como por exemplo, o protocolo TCP/IP (*Transmission Control Protocol / Internet Protocol*), que foi adotado oficialmente para as máquinas da ARPAnet. No final da década de 80, outro serviço de grande relevância foi o DNS (*Domain Name System*), utilizados para mapear nomes na Internet de maneira fácil (Kurose, 2005).

Na década de 90 houve vários eventos que representasse a evolução continua da Internet, como por exemplo, o surgimento da WWW (World Wide Web), que tornou a Internet o que é hoje, presente em milhões de lares e empresas, além de se tornar uma plataforma para outros diversos serviços, como: multimídia em tempo real, Internet Bank e recuperação de informações (Kurose, 2005).

A origem da Web foi no CERN (*European Center for Nuclear Physics*) por

TIM Berners-Lee entre 1989 e 1991, baseados em trabalhos realizados por George W. Bush na década de 1940 e por Ted Nelson em 1960, em que realizaram pesquisas sobre hipertexto. Berners Lee desenvolveu um servidor para web, um navegador, HTML (HyperText Markup Language) e HTTP (Hypertext Transfer Protocol) que é a base para o serviço web, que no final de 1992 continha cerca de 200 servidores. Durante essa época vários pesquisadores estavam desenvolvendo navegadores com interface GUI (Graphical User Interface), surgindo assim o Mosaic desenvolvido por Marc Andreessen, que mais tarde juntou com Jim Clark e formando a Mosaic Communications, tornando futuramente a Netscape Communications Corporation (Kurose, 2005).

O comércio e o próprio governo nas duas últimas décadas sentiram-se obrigados a incorporar a tecnologia em suas atividades e qualificar seus recursos humanos, bem como aprimorar seus sistemas e banco de dados.

Na sociedade da informação, a comunicação e a informação tendem a permear as atividades e os processos de decisão nas diferentes esferas da sociedade, incluindo a superestrutura política, o governo federal, estaduais e municipais, a cultura e as artes, a ciência e a tecnologia, a educação em todas as suas instâncias, a saúde, a indústria, as finanças, o comércio e a agricultura, a proteção do meio ambiente, as associações comunitárias, as sociedades profissionais, sindicatos, as manifestações populares, as minorias, as religiões, os esportes, lazer, hobbies, etc.. A sociedade passa progressivamente a funcionar em rede ((MIRANDA, 2000).

Exemplo dessa preocupação de cunho tecnológico foi a publicação em 15 de dezembro de 1999 do Decreto nº 3.294 no qual o governo brasileiro Instituiu o programa Sociedade da Informação que em seu artigo primeiro definia, como objetivo, viabilizar a nova geração da Internet e suas aplicações em benefício da sociedade brasileira.<sup>4</sup>

Definitivamente vive-se o momento da informação. Desde a científica ou até mesmo a que obtemos em sites de relacionamento. A maior parte do que se produz está em forma de bits. Amizades, interações, conversas, enfim quase tudo que se faz trafega na teia digital da Internet.

---

<sup>4</sup>Decreto nº 3.294, de 15.12.1999

Art. 1º Fica instituído o Programa Sociedade da Informação, com o objetivo de viabilizar a nova geração da Internet e suas aplicações em benefício da sociedade brasileira.

Art. 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia será o responsável pela coordenação das atividades e da execução do Programa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### 1.7.2 Serviços Disponíveis na Internet

A partir de 1995 a Internet continuou a crescer aperfeiçoando diversas ferramentas, como por exemplo: (Kurose, 2005)

- E-mail – incluindo anexos e correio eletrônico com acesso pela Web;
- Web – navegação e comércio eletrônico;
- Mensagem instantânea – serviços de mensagens com lista de contato utilizando programas gratuitos como ICQ;
- Arquivos – compartilhamento de arquivos utilizando arquitetura peer-to-peer (P2P).

**Web:** é um sistema de informação que é interligado através de hiperlinks, sons, vídeos e outras animações. Para visualizar os dados é utilizado um software denominado de navegador para que o conteúdo transmitido possa ser visualizado. Através das hiperligações é possível realizar chamadas de documentos ou páginas de um servidor e mostrá-los na tela do usuário. Hoje é possível realizar diversas atividades, como, por exemplo, compra e venda on-line, manipulação da conta bancária, acesso a e-mail e transações empresariais (Kurose, 2005).

**E-mail:** é um meio de comunicação “assíncrono”, ou seja, as pessoas recebem e enviam mensagens quando querem sem estar coordenadas com horário de envio ou recebimento. O correio eletrônico é um sistema rápido e barato, diferente dos correios normais. Utiliza mala direta podendo enviar e-mails, desejáveis ou indesejáveis a milhões de pessoas ao mesmo tempo. As mensagens atualmente incluem anexos, hiperlinks, textos formatados em HTML e fotos, sendo que, em sua grande maioria, as mensagens são de texto (Kurose, 2005).

**Peer-to-Peer (P2P):** é uma arquitetura de redes de computadores onde cada computador ou nó realiza funções como cliente ou servidor, permitindo o compartilhamento de informações entre milhões de pessoas. De forma sucinta, um cliente é uma entidade que “consome” serviços de outra entidade servidora através de uma rede de computadores. Um servidor é um sistema computacional centralizado que fornece serviços em uma rede de computadores. Nas redes de

computadores um serviço Cliente/Servidor realiza a comunicação diretamente até que finalize o processo de transferência de dados. No caso da arquitetura P2P para realizar a transferência de dados não depende de um único servidor, mas dos nós estar interconectados permitindo o acesso a qualquer nó de qualquer nó, ou seja, uma máquina pode ser cliente e baixar o serviço de qualquer outra máquina na rede e ao mesmo tempo ser um servidor e disponibilizar qualquer conteúdo na rede. Como na arquitetura P2P qualquer um pode ser cliente/servidor para realizar a segurança é utilizado mecanismo de autenticação ou criptografia para garantir a privacidade dos dados e da informação. Apesar da autenticação e criptografia o sistema de compartilhamento oferece os seguintes riscos (Kurose, 2005):

- vírus, *worms* e *malwares* nos arquivos baixados; invasão devido a vulnerabilidades em aplicações; publicação de informações sensíveis através de compartilhamento de arquivos acidentalmente; processos judiciais devido a violação de direitos autorais através da obtenção de software, filmes, músicas e livros protegidos. Outros fatores são as ações judiciais no exterior devido à atuação mais efetiva de associações e empresas na monitoria das atividades em redes P2P.

A arquitetura P2P possui uma série de softwares como (VALIN, 2009):

- e-Mule – um dos mais famosos softwares de compartilhamento de arquivo;
- LimeWire – interface simples, maior quantidade de usuários e conseqüentemente maior quantidade de vírus;
- *Kazaa Lite* – semelhante ao LimeWire, simples e eficiente, porém, sua versão replicava muitos spywares;
- *Napster* – software utilizado para compartilhamento de arquivos (músicas) em formato mp3. O Napster foi considerado o programa com o maior índice de violações de direitos autorais, tendo que responder a vários processos como, por exemplo, da Associação da Indústria de Gravação da América. Devido aos processos o Napster passou a ser pago e a quantidade de usuários caiu drasticamente, fazendo com que fosse a falência.

**Mensagem instantânea:** é uma aplicação que permite o envio e o recebimento de mensagens de texto em “tempo real”. Hoje, há vários programas que realizam este tipo de serviço como, por exemplo: MSN, Gtalk, Gajim e Mirc.

**Motores de busca ou motores de pesquisa:** correspondem a serviços de recuperação de páginas web e de documentos eletrônicos disponível na Internet. Cada serviço de busca possui uma orientação, um modo de selecionar o documento, uma linguagem de pesquisa e uma interface própria. Os motores de busca mais utilizados são: Google, Yahoo!, Lycos, WebCrawler, OpenText, Alta Vista, Inktomi, InfoSeek e Magellan.

**Acesso remoto:** corresponde à possibilidade de acessar outros computadores, mesmo estando em localidades distantes. Esse acesso pode ser feito de forma segura, com autenticação e criptografia de dados.

**Fornecimento de documentos:** várias bibliotecas oferecem os serviços de localização e de fornecimento de documentos, tanto em mídia impressa, como na mídia digital.

Sem sombra de dúvida a Internet é o maior meio de comunicação da sociedade e o principal disseminador dos inventos do homem. A proteção autoral dada às obras neste meio digital, apesar de ainda ser carecedora de evolução, é fruto do desenvolvimento do Direito Autoral durante séculos. No próximo capítulo fazemos uma abordagem deste desenvolvimento até chegamos à realidade brasileira e a aplicação dos principais dispositivos legais de proteção às obras literárias e de seus autores.

## **1.8 A Internet no desenvolvimento educacional**

A Internet apesar de nos últimos anos ser vista como a grande vilã no tocante a violações no campo do direito autoral, com certeza é uma ferramenta indispensável na disseminação do saber. Atualmente várias universidades disponibilizam desde disciplinas on-line até mesmo cursos completos em meio digital. É uma das ferramentas mais utilizadas na chamada Tecnologia Educacional que pode ser descrita como a aplicação de recursos tecnológicos diversos em prol

do desenvolvimento educacional e da facilidade ao acesso à informação.

O poder público também vem se utilizando da grande rede para ministrar cursos sejam eles voltados a seus servidores bem como à comunidade em geral, como ocorre, por exemplo, no Instituto Legislativo Brasileiro (ILB).

Milhares de portais particulares negociam através de mensalidades a disponibilização de cursos de educação à distância (EAD) de formação geral ou profissional para seus assinantes, atingindo um público diversificado nas mais variadas regiões do país, facilitando o acesso das pessoas à educação que anteriormente, por dificuldades de locomoção ou logística estavam impossibilitadas.

A questão da pirataria não se deve a Internet, mas sim a um problema que já é crônico no país, preço demasiadamente alto das obras literárias e materiais educacionais. A rede mundial de computadores só aumenta a velocidade de disseminação dos conteúdos disponibilizados de forma ilegal.



## **CAPÍTULO 2 - DIREITO AUTORAL**

O presente capítulo faz uma abordagem do histórico do Direito Autoral no mundo desde seus primeiros relatos de existência até chegar a um sistema normatizado como é conhecido atualmente.

### **2.1 Conceito**

Zabale e Beltramone<sup>5</sup> (1998 apud SOLA, 2002, p.46) definem o direito autoral como sendo o direito que o autor tem em autorizar ou proibir o uso de sua obra e de ser retribuído pelo trabalho exercido.

“Direito autoral é o conjunto de prerrogativas de ordem patrimonial e de ordem não patrimonial atribuídas ao autor de obra intelectual que, de alguma maneira, satisfaça algum interesse cultural”. (Manso, 1992, p.7)

Conclui-se, desta forma, que o Direito autoral é uma série de determinações legais que visam proteger o autor e sua obra permitindo que este a utilize da forma que melhor satisfaça seus interesses.

### **2.2 Histórico do Direito Autoral**

Muito tempo se passou desde a invenção da escrita entre os anos de 4000 a.C. a 3500 a.C até a normatização do direito autoral. Fragoso (2009) salienta que na sociedade Greco-Romana da antiguidade clássica inexistia sistema protetivo legal aos autores, entendimento este comungado pelos estudiosos contemporâneos do tema. Muitos artistas clássicos deixavam algum sinal em suas obras que os identificavam, sendo esta atitude um marco essencial na individualização da obra e da ligação desta com seu criador. Esta referência é a origem da formação do Direito Autoral principalmente quando se refere aos aspectos patrimoniais e morais que

---

<sup>5</sup> ZABALE, Ezequiel ; BELTRAMONE, Guilherme. Algunas consideraciones sobre las obras digitales. In: CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DERECHO DE INFORMÁTICA, Montevideo: 1998. p. 227-234.

assistem ao autor, característica fundamental do sistema *Droit d'Auteur* principal influenciador das legislações latinas do tema, inclusive a brasileira.

BULIK (2002) entende que na idade média o número de livros era muito limitado, pois sua reprodução dependia da cópia caligráfica dos copistas. Com o surgimento das universidades, a partir do século XII, começou-se a aumentar os números de exemplares, pois os estudantes copiavam os livros ditados por seus mestres, e após concluírem seus estudos essas obras acabavam nas bibliotecas dos mosteiros.

Como instituto normatizado o Direito Autoral nasce como Direito de editor, nas corporações da Inglaterra. Inicia-se concedendo alguns privilégios aos livreiros para a publicação de obras literárias, e na sequência estendendo-se a desenhos e gravuras. O primeiro privilégio que se tem notícia foi o concedido pelo Senado da República de Veneza a Giovane Spira, em 1449, para edição da Carta de Cícero. Na França e na Espanha os primeiros relatos dos privilégios datam da primeira década do século XVI. Os privilégios nada mais eram que um direito de natureza econômica, não autoral. Na Europa de forma generalizada os privilégios para impressão de livros eram concedidos pela realeza. De privilégios a direito de reprodução aos poucos os editores acabaram tornando-se os únicos detentores da prerrogativa de publicar obras sob o seu controle, assumindo o papel que antes era característico do Estado e da Igreja (Fragoso, 2009).

Para Gandelman (2004) a prensa tipográfica de Gutenberg (1476) foi o marco na formação do conceito de autoria e para a discussão sobre o direito do inventor sobre suas invenções. O invento de Gutenberg foi responsável pela criação de um mecanismo de perpetuação de ideias nunca antes presenciado pela humanidade.

Fragoso (2009) relata que a primeira codificação que trata do autor como um sujeito de direito surge em 10 de abril de 1710, na Inglaterra, com o Estatuto da Rainha Ana ou Estatuto de Anne. Estabelece-se neste momento o denominado *Copyright Act* que permitia o monopólio da obra pelo autor por 14 anos podendo ser renovado pelo mesmo por mais 14 anos. Para Gandelman (2004) tendo o autor poder de renovar o prazo, poderia perfeitamente ceder o direito de exclusividade de cópia de sua produção literária a algum editor. Conclui-se que nesse momento o

autor passa a ter a possibilidade de obter ganho pecuniário com o fruto de sua criação inventiva. Em suma o Estatuto de Anne conferiu aos editores direitos amplos por um período determinado de tempo.

### **2.2.1 Histórico no Brasil**

Misukami (2008) relata como marco do Direito Autoral no Brasil a Lei de 11 de agosto de 1827, que estabeleceu os cursos de Direito de São Paulo e Olinda. A referida lei concedia aos professores um privilégio de utilização exclusiva dos compêndios elaborados por estes por um período de dez anos.

Conforme Fragoso (2009) uma das primeiras proteções a esse Direito no país se deram no âmbito penal, e normatizadas no código criminal de 1830, tratando da reprodução não autorizada de obras compostas ou traduzidas por cidadãos brasileiros. Segue abaixo o original do artigo do código em questão:

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros. Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares. Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Em onze de outubro de 1890 é promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil que em seu Título XII (dos crimes contra a propriedade pública e particular) capítulo V, trata dos crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial. Nos artigos 342 a 350 são elencadas várias condutas e sanções visando coibir as práticas contrárias ao Direito Autoral.

Ainda de acordo com Fragoso (2009) o Direito Autoral passa a garantir aos autores e a seus herdeiros a exclusividade na reprodução de suas obras somente em 1891, com a edição da primeira Constituição. Com o Código Civil de 1916, estes direitos finalmente foram positivados no capítulo que trata da Propriedade Literária, Científica e Artística. Em 1973 foi editada a lei autoral nº 5.988. Atualmente a lei nº 9.610 (LDA), de 19 de fevereiro de 1998, é que regulamenta os Direitos Autorais.

## 2.3 Natureza Jurídica do Direito Autoral

Vários estudiosos entendem da mesma forma como Fragoso (2009) que a natureza jurídica do Direito Autoral é composta pela natureza moral e a patrimonial que convivem lado a lado, um verdadeiro aspecto de direito de propriedade, como os direitos de paternidade, integridade e de modificação da obra, bem com aspecto de direito pessoal ou moral, como os direitos ao inédito e de arrependimento.

Em razão da convivência do duplo aspecto de natureza patrimonial e de natureza moral, tal disposição encontra-se na chamada teoria dualista do Direito de Autor.

A teoria dualista é desenvolvida por Kohler. O Direito Autoral é um direito real de propriedade, que possibilita a troca de valores, enquanto a criação intelectual possibilita a troca de ideias e sentimentos derivados pela expressão do autor da obra, o autor detém certos direitos de personalidade ao lado de direitos de natureza econômica ou patrimonial, sobre suas criações, e que os direitos de personalidade devem ter precedência sobre os componentes econômicos, Fragoso (2009).

O direito autoral é *sui generis*, por ter dupla personalidade. Esse entendimento é defendido pela maioria da doutrina, decorrente da fusão básica de seus elementos essenciais e das características pessoais e patrimoniais. Nesse sentido temos:

O direito à intimidade, à liberdade de expressão, à vida e à educação não contém vínculo de ordem patrimonial, o mesmo não ocorre em relação à criação intelectual: justamente com o direito moral de autor (que é um dos ramos dos direitos de personalidade) nasce um bem (a obra intelectual) que entra para o campo da propriedade exclusiva do seu autor. (COSTA NETTO, 1998, p.46).

Já a teoria monista considera como uma natureza única, ou seja, como direito de propriedade, exclusivamente patrimonial.

De acordo com Chaves (1987) a teoria da personalidade difundida pelo francês Bertand considera que o direito de autor é um elemento personalíssimo deste. A obra intelectual, portanto é considerada como parte integrante da personalidade de seu criador.

Dentro desta visão da personalidade entende-se:

A obra terá sempre uma forma que representa o modo de expressão se seu criador, como um reflexo de sua personalidade, de suas volições ou de suas aspirações, seja o nome que se lhe dê, não importando quanto de transpiração – ou de inspiração – seja necessário para objetiva-la. Sob uma visão romântica, a obra de arte pode refletir todo o sentimento do artista nela materializada; algumas vezes, desses sentimentos ou inspiração mal se percebem pálidos reflexos, em outras, avultam-se e dominam a cena à sua simples contemplação. (Fragoso, 2009, p. 115).

Em síntese o direito autoral é composto de duas naturezas: a moral e a patrimonial ou econômica. A natureza moral refere-se à criatividade e personalidade do autor. O direito patrimonial diz respeito à obtenção de ganho econômico com a obra, que se opera através de sua reprodução, publicação, apresentação ou utilização remunerada.

A nosso ver, o Direito Autoral é a fusão do direito pessoal com o patrimonial. Abrange os aspectos morais, que são os direitos da personalidade, o nome, a liberdade e os patrimoniais ligados ao potencial econômico da obra, sendo, portanto direito *sui generis*.

## **2.4 Tutela do Direito de Autor: A Obra Literária**

Explicando que a natureza jurídica do Direito Autoral compõe-se de direito moral e direito patrimonial importa ressaltar que a tutela do Direito de Autor recai sobre a criação materializada, ou seja, a obra literária.

Para Coelho (2005) com o surgimento da obra nasce o direito moral e patrimonial. Enquanto estiver vivo o autor será titular dos direitos morais. Quando se trata dos patrimoniais estes podem ser licenciados, concedidos, cedidos conforme legislação vigente, que no caso do Brasil está regulamentado nos artigos 49 a 51 da LDA.

Explica Fragoso (2009) que a obra é materializada em qualquer meio que seja dada a conhecer, esteja ou não fixada num suporte material. As ideias enquanto não expressadas não são protegidas.

Sola (2002) esclarece que ideia não tem existência própria no direito autoral,

pois é manifestada sem suporte material. A obra intelectual só é protegida quando materializada em suporte físico. Portanto, o que o direito de autor visa amparar não é a ideia que originou a obra, mas sua concepção estética, sua forma de expressão materializada.

Dentro da mesma linha temos:

A obra (*corpus mysticum*) deve ser incluída em um suporte material (*corpus mechanicum*), salvo nos casos em que é oral é a comunicação, quando se identifica e se exaure, no mesmo ato, a criação, citando ainda como exemplo a aula, conferência, palestra, discurso, dança, mimica e outras. (BITTAR, 2005, p.24).

A Lei 9.610/98, no artigo 8º é taxativa quanto aos objetos não protegidos pelos direitos autorais, sendo este artigo exceção à regra geral.

Art. 8. Não são objetos de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I – as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais.

[...]

Manso (1987) entende que as obras intelectuais passíveis de tutela do Direito Autoral deve necessariamente possuir os seguintes elementos: uma ideia a ser comunicada ao público; um conteúdo, e finalmente, o que é primordial para ser alvo da proteção do Direito de Autor as suas formas internas e externas, que lhe dão substância e existência.

O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que os estilos, métodos ou técnicas não são objetos de proteção intelectual conforme Art. 8º, I e II, da Lei 9.610/98 abaixo:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta lei:

I – as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

[...]

As jurisprudências dos Tribunais brasileiros são pacíficas no sentido que as ideias não são passíveis de proteção no Direito Autoral. A criação quando materializada, o faz colocando suas características pessoais. É o direito decodificado, materializado que o Direito Autoral protege. Ressalta que por mais

inédita que possa ter sido a ideia, o objeto de proteção dos direitos do autor, é a obra materializada, mesmo que a ideia tenha sido elemento determinante na composição da obra.

A obra intelectual registrada trata-se de faculdade do autor, e não dever. E, por ser faculdade, não se reveste de caráter constitutivo de direito. É o que dispõe a Lei n.º 9.610/98, conforme segue:

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1o do art. 17 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.<sup>6</sup>

Para garantir o direito autoral da obra intelectual basta assinar o nome identificando sua autoria.

A obra literária é as criações expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, conforme o art. 7, inciso I da LDA:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível, conhecido ou que invente no futuro, tais como:

I – os textos de obras literárias, artística ou científicas;

[...]

Nesse sentido Fragoso (2009) menciona que as obras disponibilizadas em formato de e-books e audiobooks estão tuteladas pelo Direito de Autor, não necessitando de nenhuma outra forma de reprodução física para garantir a proteção em questão.

Assim sendo, conclui-se que a proteção às obras literárias reproduzidas em qualquer suporte físico, qual sejam, livros, folhetos, brochuras, cartas-missivas, obras jornalísticas, obras científicas, ou por qualquer outro meio digital, magnético ou outro que venha a ser desenvolvido são objetos da proteção da legislação

---

<sup>6</sup> Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

brasileira.

## 2.5 Direito Moral do Autor

Através da garantia aos direitos de paternidade, de integridade e de modificação, a noção de direito moral foi inserida na Convenção de Berna, em seu art. 6bis:

Art. 6º - bis - Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação.

Bittar (2005) conceitua direito moral como sendo aqueles de ordem personalíssima, sendo perpétuos ou perenes, dotados de pessoalidade, perpetuidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Para Costa Netto (1998) o direito moral é um direito personalíssimo, vincula-se a personalidade do autor com a criação da obra.

Entende-se, desta forma, que o direito moral é a proteção de ordem personalíssima, perpétua e indissociável entre autor e obra, pois sendo essa parte da personalidade daquele vinculam-se ambos permanente.

Os direitos morais são assegurados na legislação brasileira no artigo 24 da LDA e são elencados abaixo:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano



ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Vega<sup>7</sup> (1990 apud FRAGOSO, 2009, p.203) elenca as principais características envolvendo direito moral no sistema Droit d'Auteur, quais sejam: perpetuidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

O caráter de perpetuidade diz respeito à característica da obra continuar vinculada ao autor mesmo após sua morte. A irrenunciabilidade trata da impossibilidade do autor repudiar a sua autoria em relação a sua criação, visto ser essa parte integrante de sua personalidade. Ao autor assiste o direito de ter seu nome vinculado à obra, de conservá-la inédita; o de assegurar-lhe a integridade; de modificá-la e o de retirá-la de circulação. Quanto à inalienabilidade diz respeito à impossibilidade de ceder a terceiro a autoria da criação. O direito moral do autor é imprescritível, pois mesmo após a sua morte poder ser exercido por quem de direito o possuir. Não podendo ser alienado, não pode, por conseguinte ser alvo de penhora, com a consequente transmissão da titularidade do direito de personalidade para um terceiro.

Observa que esses elencados de princípios servem como base a defesa do titular da obra de reivindicar, modificar e de manter a obra inédita.

Somente pode determinar o destino e uso da obra o autor, o artigo 27 da LDA, ressalva a preocupação com o autor da obra, sendo que é o pólo fraco da relação autor, obra e pessoa jurídica. Assim descreve o artigo:

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

<sup>7</sup> VEGA, José Antônio. Derecho de Autor. Madrid: Editorial Tecnos, 1990. (Colección de Ciencias Sociales).

(...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O autor, como criador intelectual, tem o direito exclusivo sobre suas criações, e são resguardo pela LDA, Constituição Federal, Convenção de Berna. Além dos nossos Tribunais que vem julgando indenização a título moral quando o direito do autor for violado. (anexo)

## **2.6 Direito Patrimonial do Autor**

Para Bittar (2005) os direitos patrimoniais relacionam-se à utilização econômica e o conjunto de prerrogativas de caráter pecuniário envolvido, independentemente do processo utilizado, na comunicação da obra ao público.

Para Sola (2002) em consonância com a teoria dualista, o direito patrimonial trata da possibilidade que o autor tem em explorar economicamente sua criação intelectual.

O direito patrimonial relaciona-se ao potencial de ganho econômico com a produção de uma obra vinculado ao desejo do autor em explorá-la comercialmente ou não.

O direito patrimonial encontra respaldo no artigo 28 da Lei 9.610/98 que dá autonomia ao autor do uso exclusivo sobre sua criação:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

O titular da obra tem várias possibilidades de utilização desta como: usar ou autorizar a utilização, no todo ou em parte, dispor do direito a qualquer título, transmitir os direitos a outrem, total ou parcialmente, entre vivos, cessão ou concessão e por sucessão.

Branco Junior (2009) elenca alguns princípios que os direitos patrimoniais gozam: I) temporariedade; II) prévia autorização; III) ausência de formalidade; IV) individualidade de proteção; V) independência das utilizações; VI) direito de propriedade sobre o bem.

I) Tratando-se da temporariedade o autor goza de prazo certo e determinado em lei para usufruir de sua obra. Abaixo transcrevemos o art. 41 da LDA que regulamenta a questão:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.  
Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

II) Quanto à prévia autorização de uso pelo autor enquanto a obra não cair em domínio público fica condicionada sua utilização ao consentimento do autor. O domínio público é verificado após verificar-se o prazo estipulado no Art. 41 acima citado. O Art. 29 da LDA enumera as situações passíveis de prévia autorização:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:  
I - a reprodução parcial ou integral;  
II - a edição;  
III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;  
IV - a tradução para qualquer idioma;  
V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;  
VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;  
VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;  
VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:  
[...]  
IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;  
X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

III) A ausência de formalidade define que independe de registro em algum órgão para que os direitos autorais estejam protegidos.

IV Individualidade da proteção refere-se ao amparo que se dá à obra dependendo da forma como esta foi lançada: um filme, um livro, uma peça teatral etc. Cada modalidade goza de proteção individual e os prazos diferem com base na data de lançamento.

V) Independência das utilizações requer que o autor conceda para cada finalidade de uso da obra autorização específica conforme normatiza o Art. 31 da lei 9610/98:

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Desta forma se o autor concede autorização para adaptação da obra ao teatro, a utilização desta com fins cinematográficos deve ser alvo de outra autorização.

VI) O direito de propriedade sobre o bem refere-se exclusivamente ao direito sobre o suporte em que a obra foi produzida. O conteúdo que é a obra em questão pertence ao seu criador.

Ressalta que o direito patrimonial do autor tem por conteúdo o aproveitamento econômico da obra, que se opera através de sua reprodução, publicação, apresentação ou utilização remunerada. Esse direito, embora a lei o atribua com exclusividade ao autor, pode ser por ele transferido a terceiros, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, por meio de autorização, concessão, cessão e outros meios jurídicos. Cede-se a obra, ou a sua exploração econômica, mas a autoria nunca. A Lei 9.610/98 trata nos seguintes artigos:

Art. 49 Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em direito, obedecidas limitações:

I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II – somente se admitira transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existente à data do contrato;

VI – não havendo especificações quanto a modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50 A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Atualmente algumas formas de violação ao direito patrimonial do autor são a edição, reprodução ou exposição da obra sem a sua autorização ou participação. A internet facilitou estas violações, devido a seu caráter multimídia e sua ampla penetração como meio de comunicação de massa. Apesar dessa proliferação digital das obras estas continuam gozando das prerrogativas morais e patrimoniais.

Após a abordagem do conceito de direito autoral e seu histórico, bem como das definições de direito moral e patrimonial, passamos à análise da responsabilidade civil no Direito Autoral brasileiro.

## **2.7 Responsabilidade Civil**

A responsabilidade civil é indispensável para o tema exposto. Esta pode ser definida como sendo: “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. (CAVALIEREI, 2008, p.20).

Baseado nesta afirmação toda conduta humana que violar dever originário e que causar prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

Juridicamente, dano é tomado no sentido do efeito que produz: é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que venha a causar diminuição patrimonial. O dano material está relacionado à diminuição do patrimônio em consequência de ação lesiva do agente. O dano moral está relacionado a uma ofensa aos direitos da personalidade, onde o indivíduo experimenta uma dor considerável, com ou sem perda patrimonial.

“O dano é o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não responsabilidade sem dano”. (CAVALIERI FILHO, 2008, p.70).

“O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso”. (VENOSA, 2008, p.1). Desta forma conclui-se que a responsabilidade civil constitui uma sanção de natureza compensatória com o dever de reparar o dano causado.

Diniz (2008) determina que para haver responsabilidade civil são necessárias as seguintes características que a configurem: a) ação comissiva ou omissiva; b) ocorrência de dano moral ou patrimonial; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão.

O código civil regra, em seus artigos 186 e 187, que a responsabilidade civil decorre de um ato ilícito:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O código civil trata da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, disposto no art. 927, estabelecendo a obrigação de indenizar independentemente de culpa, mas de forma excepcional, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em síntese os doutrinadores classificam a responsabilidade civil como: responsabilidade contratual ou extracontratual; responsabilidade direta ou indireta e responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Quanto ao seu fato gerador, poderá ser: responsabilidade contratual, proveniente de conduta violadora de norma contratual; ou responsabilidade extracontratual ou aquiliana, resultante da violação de um dever geral de abstenção, de respeito aos direitos alheios legalmente previstos.

Quanto ao seu agente, poder ser: responsabilidade direta, proveniente de ato do próprio responsável; ou responsabilidade indireta: provém de ato de terceiro vinculando ao agente.

Em síntese a responsabilidade quanto aos seus fundamentos: responsabilidade subjetiva, presente sempre o pressuposto culpa ou dolo, devendo coexistir na caracterização da conduta do dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; responsabilidade objetiva, não há a necessidade da prova culpa, bastando a existência do dano, da conduta e do nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente. A responsabilidade está calcada no risco assumido pelo lesante, em razão de sua atividade. E conclui que é impossível atentar-se a uma única definição de responsabilidade civil, uma vez que a doutrina tende unir os conceitos técnicos e a realidade concreta da obrigação de reparar danos.

### **2.8 Dano Moral e Patrimonial no Direito Autoral se o causador do dano obtiver proveito econômico com a obra do autor sem autorização ou participação.**

Em se tratando de publicações literárias em meio físico, existe um maior controle em relação ao resguardo dos direitos do autor e da obra. O mesmo não ocorre quando tais publicações são feitas em meio digital. A Internet é uma seara onde a informação se dissemina rapidamente e cópias de trabalhos resguardados veem seus direitos autorais serem usurpados.

Forma de se punir os transgressores é possível, porém a falta de legislação específica quanto aos serviços disponíveis na internet e aplicabilidade da responsabilidade civil é carecedora de uma solução mais eficaz para o problema em questão, o que se dará com a adequação do sistema normativo a nova realidade imposta pela Internet.

Entende-se que publicações realizadas na Internet e em E-books sujeitam-se aos princípios de proteção elencados na LDA e devem da mesma forma que as obras produzidas em celulose receber a devida proteção da legislação.

Ressalta-se que o dano moral é presumido, pela simples violação dos

direitos morais do autor elencados no artigo 24 da Lei autoral, mesmo que a violação não exponha o autor a nenhum sentimento de dor, vexame, sofrimento ou humilhação.

Cavaliere Filho entende que a violação aos direitos de autor acarreta a responsabilização civil de seu violador:

Haverá o dever de indenizar sempre que for violado o direito do autor em qualquer dos seus aspectos. Indenização por dano material se o causador do dano obtiver proveito econômico com a obra do autor sem a sua autorização ou participação; indenização por dano moral se a agressão for contra os direitos morais do autor; indenização por danos morais e patrimoniais se ambos os direitos forem violados. Já se firmou a jurisprudência, como não poderia deixar de ser, no sentido de cumularem-se as indenizações por dano material e moral ocorrendo ofensa a ambos os direitos do autor. (CAVALIERE FILHO, 2007)

As jurisprudências brasileiras são unânimes quanto à indenização pelos danos patrimoniais e danos morais experimentados pelo autor da obra. Havendo comprovação quanto à consecução de proveito econômico sem autorização ou participação do dono da obra literária, terá o autor resguardado seus direitos conforme preceituam os artigos 102, 103 e 106 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) abaixo transcritos:

Art. 102 – O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103 – Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagará-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo Único: Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 106 – A Sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

O artigo 108 da Lei Autoral serve de suporte legal para essa conclusão ao dispor:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, o pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:



- I. Tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;
- II. Tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;
- III. Tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

No caso de terceiro que deixa de indicar ou anunciar como tal o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante é assegurada no caso a indenização por dano moral do autor de obra intelectual. Neste caso a responsabilidade é objetiva, pois basta a utilização sem divulgação da identidade do autor para caracterizar-se o ato ilícito.

É claro na lei e nas jurisprudências brasileiras que é necessário se punir quem divulga obra alheia sem identificar o autor. É pacífico no ordenamento pátrio, nestes casos, a ocorrência do ilícito e a necessidade de reparação do dano moral causado.

## **2.9 Contrafação e Plágio**

Fragoso (2009) entende por contrafação a reprodução integral ou parcial, de uma obra sem usurpar o nome dos autores ou produtores. Trata-se da reprodução não autorizada de uma obra com a consequente violação dos direitos autorais.

O art. 5º, inciso VII da Lei 9.610/98 considera:

VII - contrafação – a reprodução não autorizada.

Para Oliveira e Willington (2005) contrafação é a reprodução ilícita integral ou parcial de uma obra sem autorização do autor originário.

Fragoso (2009) entende que quando houver a menção ao nome ou pseudônimo do autor, a contrafação constituirá ofensa aos direitos patrimoniais, quando estes ausentes haverá, também violação dos direitos morais. O plágio ocorre quando o contrafator substituir o nome do autor pelo seu.

"No plágio, apropria-se a obra intelectual, no todo ou em parte, para explorá-

la economicamente com reivindicação fraudulenta de autoria; o plagiador se apresenta como sendo o autor da obra intelectual alheia”. (COELHO, 2009, p 368).

Fragoso (2009) entende que o plágio é fraude, pura e simples com um fim claramente visado pelo autor, não cabendo tratá-lo como sendo de origem culposa. A usurpação é o elemento basilar do plágio. O plagiador sente a necessidade de fazer passar por sua a obra original de outrem. Como não bastasse a violação dos direitos patrimoniais o plagiador intenta arditosamente contra os direitos morais do autor retirando-lhe até os créditos pelo trabalho criado.

E posicionamento pacífico dos Tribunais brasileiros que a efetiva comprovação do plágio implica em violação aos direitos autoral e da personalidade do seu titular e, por conseguinte, autoriza a condenação do responsável em danos materiais e morais. O plágio é matéria de fato, não de direito para os Tribunais.

É notório que a Internet está tomada por contrafactores. Com uma simples pesquisa de uma obra sabidamente protegida em qualquer buscador obtemos uma listagem infinita de atalhos para efetuarmos o *download* da mesma. Até para os estudantes das leis é tentador eximir-se de baixar os últimos lançamentos de um código ou doutrina franqueados ao preço de um clique. As limitações impostas pela lei são claras, mas a Internet é um gigante fora de controle.

## **2.10 Aspectos da Lei nº 9.610/98 na Internet e outras mídias digitais**

A responsabilidade Civil pela violação de direitos autorais ocorre tanto no meio físico como também nos mais variados meios que se possa disponibilizar uma obra literária. Tal fato é abarcado pela LDA em seu Art. 7, caput:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas **por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro** [...]. (Original sem grifo).

SANTOS (2009) menciona que a internet é um terreno fértil para a violação dos direitos autorais. A nova tecnologia facilitou a circulação e reprodução de obras literárias tornando-as acessíveis a um grande público, como jamais poderíamos imaginar.

Fragoso (2009) entende que independentemente do meio de publicação, reprodução ou comunicação de obras nenhum deles poderá influir no princípio garantidor do direito de autor.

Entende-se assim, que a Internet é mais uma tecnologia disponível para circulação, reprodução e comunicação de obras literárias de fácil acesso ao público. A proteção das obras postadas neste meio é amparada pela legislação pátria, cabendo o controle dos ilícitos praticados no ambiente virtual às autoridades competentes.

### **2.11 Tratamento dos Tribunais Brasileiros quanto a compilação de materiais para fim educacional**

Quanto ao fato de distribuir a obra de terceiro, sem auferir ganhos com tal prática, com intuito meramente de difusão de conhecimentos educacionais, percebemos que já se encontra muito alongado o prazo para que se façam alterações na LDA visando adequar as necessidades da população.

Existe divergência nas Jurisprudências brasileiras quanto à compilação, material selecionado e usado pelo autor. O Tribunal do Rio Grande do Sul entende que a indenização é indevida, razão pela qual a apostila sendo um conjunto de coleções de material recolhido da Internet e de doutrinas que tratam sobre o tema, não adota a condição de obra intelectual, esta sim passível de proteção pela Lei dos Direitos Autorais. Não há que se falar em adulteração, razão pela qual a produção científica em que se baseia não é de autoria do demandante, mas resultado de pesquisas elaboradas por terceiros e coletadas na internet.

Citamos a Jurisprudência do Rio Grande do Sul que decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS. APOSTILA. INDENIZAÇÃO BUSCADA. **COMPILAÇÃO DE TEXTOS EXTRAÍDOS DA INTERNET**, CUJA MONTAGEM SEQUER RESTOU DEMONSTRADA COMO SENDO DE AUTORIA DO AUTOR. APOSTILA SOLICITADA PELA ESCOLA E SEM FINS COMERCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70024951303, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 17/12/2008) (original sem grifo)

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que caracteriza criação

intelectual o material selecionado e organizado pelo autor:

**DIREITO AUTORAL DANOS MATERIAIS E MORAIS Disponibilização gratuita de peças processuais em sítio eletrônico Reprodução não autorizada em livros nos quais não é feita referência à autoria do conteúdo - Material selecionado e organizado pelo autor Compilação que caracteriza criação intelectual** Hipótese que não se confunde com a utilização de petição por outro advogado em processo judicial no exercício profissional, onde não há direito autoral Incidência da Lei 9.610/98 Responsabilidade solidária dos réus que **decorre de expressa previsão legal Contrafação que importa na reparação por danos morais** Indenização fixada em R\$15.200,00 Necessidade de apreensão dos exemplares ainda em exposição para venda, de imposição de sanção civil correspondente aos livros vendidos e de retratação (Lei 9.610/98, arts. 102, 103 e 108). Recursos dos réus desprovidos, apelo do autor provido. ( TJSP, Relator(a): Milton Carvalho ;Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado ;Data do julgamento: 24/05/2012;Data de registro: 31/05/2012;Outros números: 2083106120078260100). Original sem grifo.

Com efeito, dispõe o artigo 7º, *caput* e inciso XIII, da Lei 9.610/98 que:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:  
[...]

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Transcrevemos parte do relatório do acórdão do Des. Milton Carvalho, do Tribunal de Justiça de São Paulo

*[...] Tratar-se o material por ele disponibilizado de verdadeira criação intelectual, na forma preconizada pelo dispositivo transcrito, tendo em vista que, não obstante sejam peças processuais (reais e fictícias), o material foi selecionado e organizado pelo autor da obra, caracterizando-se como obra intelectual. Isto é, o uso de uma petição isolada durante a atuação profissional dos advogados em juízo não viola o direito autoral, eis que é a manifestação da formação técnica não apenas do Advogado como de todo operador do direito, e busca fazer um relato fático e expor argumentos jurídicos a fim de instruir e influenciar o juízo em relação a um caso particular.*

*Todavia, a reunião de várias peças profissionais faz com que elas se desprendam de tal caráter instrumental e o seu conjunto assumam a forma de obra intelectual. Não porque a tarefa tenha natureza científica ou porque se trata de obra literária, mas porque importa na concretização de uma ideia, uma criação, que se traduz num meio de facilitar a consulta a petições usadas no processo penal, seja para fins didáticos ou para auxílio de profissionais.*

*E, assim, inegavelmente, a atividade desempenhada pelo autor adequa-se à noção de obra intelectual estampada no inciso XIII do artigo 7º da Lei 9.610/98, tendo em vista que o conceito é aberto e comporta a inserção de qualquer obra, desde que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.*

*Conclui-se, portanto, que a hipótese em comento não se confunde pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça, adotado como fundamento pela sentença recorrida (REsp 351.358). Neste julgado ensejou a prolação de tal decisão, buscava-se o reconhecimento de violação a direito autoral em decorrência do uso de uma petição inicial por advogado diverso do que a elaborou em outro processo. Portanto, no precedente mencionado a controvérsia restringia-se à utilidade de peça processual no exercício profissional dos advogados, conforme se depreende de excerto contido no acórdão:*

*fato foi praticado no exercício de uma atividade profissional e, assim, com propósito nitidamente utilitário, hipótese em que se restringe a possibilidade de reconhecimento da criação literária, pois o redator está preso aos fatos, à doutrina e à jurisprudência, do que faz simples relato, seja porque elaborou a própria pesquisa, seja porque a encontrou feita por outrem, em livros, bancos de dados, revistas e outras fontes de informação hoje tão divulgadas. (STJ, REsp 351.358, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado, j. 04/06/2002).*

*A situação é diversa exatamente porque não se discute a utilização de uma petição na prática da advocacia, mas do uso de toda a compilação feita pelo autor, com finalidade distinta daquela pretendida por este, ao disponibilizar o material na internet. A partir disso, mostra-se irrelevante a questão alegada pelos réus de que não há provas demonstrando que o autor tenha efetivamente elaborado todas as peças processuais constantes do sítio eletrônico da Academia Paulista de Direito Criminal, pois é o seu conjunto integralmente considerado que compõe a obra intelectual, materializada por meio da organização e sistematização das petições fornecida aos interessados.*

*Uma vez esclarecida a incidência da Lei 9.610/98, constata-se a transgressão aos direitos autorais previstos em seus artigos 24, inciso II, e 28, caput, tendo em vista que o nome do autor não foi indicado na publicação de sua obra e a ele exclusivamente é atribuído o direito de utilizar, fruir e dispor dela. Cumpre salientar que a proteção ao direito autoral também é prevista na Constituição Federal que, em seu artigo 5º, XXVII, preceitua: aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. [...]*

O tribunal de São Paulo entende que cabe a indenização por danos materiais e morais decorrentes da veiculação indevida de material disponibilizado na internet, em que o conteúdo foi utilizado para elaboração de um livro e de um e-book. Enquanto o tribunal do Rio Grande do Sul já decidiu que as pesquisas elaboradas por terceiros e coletadas na internet é uma produção científica.

Entende-se que mesmos entre os tribunais não há unanimidade em certas decisões a respeito do Direito Autoral. Em matéria educacional as compilações auxiliam demasiadamente professores e alunos no bom andamento das atividades curriculares. É muito conveniente que a LDA sofra alterações que facilitem a disponibilização de materiais compilados por parte das Instituições de Ensino a seus educandos, e que estas obras possam circular livremente sem caracterizar violação de direitos autorais.

É primordial que o poder público não proteja mais as modificações na Legislação de Direitos Autorais. O Governo precisa urgentemente buscar meios para franquear o acesso da comunidade estudantil às obras literárias para, de uma vez por todas, começar a reverter o quadro de abandono que a educação brasileira está submetida desde o período colonial.

## 2.12 Aberturas na Legislação para acesso a obras protegidas

Na maioria dos países as legislações autorais abrem certos precedentes à utilização de obras literárias protegidas. Neste tópico elencamos alguns exemplos do que ocorre no Brasil, Estados Unidos e na União Europeia.

No Brasil o art. 46 da LDA no inciso I alínea “d” e no inciso II elenca-se algumas exceções aos direitos autorais:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

[...]

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema braile ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

[...]

Apesar dessa abertura a legislação nacional é muito fechada e protecionista quando comparada, por exemplo, com a legislação norte-americana e o seu “*fair use*”.

O princípio do “*fair use*” ou uso justo é baseado na jurisprudência e trata de que os bens intelectuais não são privilégios absolutos de seus criadores. Desta forma temos que:

Os bens intelectuais não representam um privilegio absoluto de seus criadores, garantindo-se certos direitos de uso por todos, circunscritos a certas circunstâncias, de modo a permitir, antes de mais nada, a sua livre circulação, visando o bem comum como uma questão maior, de interesse público. (FRAGOSO, 2009, p. 307).

Na utilização do “*fair use*” o congresso Norte-Americano listou quatro prerrogativas a serem analisadas diante do caso concreto: “Propósito e utilização

(comercial ou educacional); Natureza da obra intelectual protegida; Quantidade e proporcionalidade do trabalho copiado em relação ao todo; efeito do uso no mercado da obra originária”. Pinheiro<sup>8</sup> (2007 apud SANTOS, 2008, p. 152).

Em termos gerais tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos as circunstâncias em que as obras podem ser livremente utilizadas são reduzidas. A maior diferença que distingue as duas legislações assenta-se justamente no fato que consideramos primordial: o ordenamento estadunidense permite que as bibliotecas reproduzam as obras destinadas à consulta de seus usuários, bem como permite reproduções digitais de partes ou trechos de obras destinadas ao ensino a distância.

Fragoso (2009) evidencia que na União Europeia a Diretiva 2001/29/EC para Direitos Autorais (*EU Directive on Copyright and Related Rights in the Information Society*) (INFOSOC), também estabelece algumas exceções ao direito exclusivo do autor e seus conexos, quando da reprodução em meio digital de obras protegidas, para serem aplicadas pelos Estados-membros da União, servindo de balizamento e norte na elaboração de suas leis nacionais, a saber:

- (i) Interesse público: destinadas as obras para bibliotecas, estabelecimentos de ensino; fixações efêmeras; reproduções de radiodifusão por instituições sociais; ilustração para ensino e pesquisa e para uso por deficientes mentais ou físicos;
- (ii) Cópia privada – podendo ser estabelecidas restrições quanto a determinados tipos de suporte. (FRAGOSO, 2009, p. 311).

Considerando os aspectos acima esboçados conclui-se que as limitações ao direito de autor, tratadas na LDA, estão longe de satisfazer as reais necessidades educacionais brasileiras. Em contrapartida, países desenvolvidos como Estados Unidos e os do continente Europeu, embora a legislação autoral seja protetiva, as possibilidades de acesso gratuito aos conteúdos educacionais são bem mais flexíveis.

Dando continuidade ao tema da educação, o próximo capítulo tratará da temática educacional no Brasil, seus problemas, limitações, casos de sucesso e novas possibilidades de acesso à cultura.

---

<sup>8</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 407 p.

## **CAPÍTULO 3 – A EDUCAÇÃO NO BRASIL E O DIREITO AUTORAL**

Tanto o acesso à educação quanto os Direitos Autorais são direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988.

O Artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o direito de toda pessoa de participar livremente da vida cultural de sua comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. No mesmo artigo busca-se resguardar os direitos morais e materiais dos autores.

O que se pretende neste estudo é demonstrar o ganho educacional propiciado pela flexibilização do Direito Autoral, facilitando o acesso da comunidade estudantil às obras protegidas, com o conseqüente enriquecimento de sua formação e qualificação. O uso justo da obra para fins didáticos é fator decisivo para o desenvolvimento social e econômico do país.

Juntamente ao acesso facilitado às obras, a utilização do meio Internet e das tecnologias digitais nas atividades de ensino, surgem como opções econômicas e céleres no processo de aprendizagem.

A educação brasileira encontra-se em uma situação muito precária, mas para analisar a atual conjuntura faz-se necessária a apresentação de um breve histórico do ensino no país.

### **3.1. Breve histórico da educação no Brasil**

Segundo Fonseca (2006) nos trinta primeiros anos da colonização do Brasil, Portugal dedicou-se exclusivamente à exploração das riquezas sem efetivo projeto de povoamento. Somente a partir de 1549, com a chegada dos jesuítas é que começaram a construção de escolas na colônia e deu-se início aos ensinamentos principalmente na área de artes. Os jesuítas utilizavam-se de um método pedagógico uniforme e bem planejado baseado no trinômio: estudar, repetir e estudar. Tinham como meta a formação do homem perfeito, do bom cristão com um



currículo de educação literária e humanista voltada para a elite colonial.

Seco e Amaral (2006) destacam que o intervalo de tempo de 1759 até 1822 é caracterizado pelo chamado Período Pombalino. Este período foi marcado pelas ações reformistas empreendidas pelo Marquês de Pombal, dentre elas o banimento do trabalho missionário e catequético da Companhia de Jesus. Com a saída dos jesuítas veio a necessidade de implantar um novo modelo educacional no Brasil para suprir a falta do jesuítico e para tentar modernizar a sociedade em prol do desenvolvimento da economia portuguesa. O sistema seriado implantado pela Companhia de Jesus e que realmente era bom e funcionava foi substituído por um disperso e fragmentado, ministrado por professores leigos e mal preparados. A primeira reforma do ensino brasileiro visava colocar a educação na mão do estado, mas foi um regresso de aprendizagem para o país.

A educação passa para um próximo período constituído pelo Império e cronologicamente marcado pelos anos de 1822 até 1889. De acordo com Nascimento (2006) esse período foi marcado pelos fatos que ocorreram na Revolução Francesa e pela Revolução Industrial iniciada na Inglaterra. A corte portuguesa se instalou no país e ocorreu a abertura dos portos ao comércio exterior. Foram criadas as primeiras instituições de ensino superior. Neste período foi outorgada a constituição de 1824 que destacou em seu texto “A instrução primária é gratuita para todos os cidadãos”. Desta forma em 1827 foi aprovada a primeira lei sobre instrução pública nacional do Império do Brasil que estabelecia: “em todas as cidades, vilas e lugares populosos haverá escolas de primeiras letras que forem necessárias”. Só em 1835 surgiu a primeira escola Normal no país visando melhorar o preparo do docente. Lamentavelmente chegou-se ao final do Império com pouquíssimas escolas no país e os professores envolvidos no processo eram formados em sua maioria por leigos.

No entendimento de Clark (2006) o período da república velha, dos anos de 1889 a 1930 foi marcado pela preocupação dos Republicanos de qual grupo econômico ocuparia o poder. Durante o período de 1889 a 1925 várias reformas educacionais foram promovidas objetivando melhorar e estruturar o ensino primário e secundário. Em 1894 São Paulo resolveu criar o Grupo Escolar. Com a criação do grupo escolar alterou-se o curso da história do ensino público no país e foram

retomados os projetos de ensino seriado. O Projeto Republicano entendia a educação como instrumento de desenvolvimento intelectual e moral, requisitos importantes para se alcançar o progresso nacional. Em 1920 muitos grupos ainda eram inaugurados, mas ainda em número insuficiente, dando início ao projeto de escolarização rápida para todos, ocorrido principalmente nos anos de 1920 a 1930. Neste período a educação passa por uma fase de mudanças e transformações.

Andreotti (2006) entende que os anos de 1930 a 1945, Era Vargas, foram importantíssimos no desenvolvimento da educação no Brasil. A criação do Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública em 1930 e a Constituição de 1934 que estabelecia um Plano Nacional de Educação, o ensino elementar gratuito e obrigatório, bem como as reformas educacionais nos anos de 1930 e 40 foram responsáveis por mudanças formais e substanciais na educação escolar brasileira. Neste período muitos educadores ocuparam cargos na administração pública e contribuíram em muito na implementação da nova proposta pedagógica denominada escola ativa ou da iniciativa. Diferentemente da escola tradicional esta nova linha educacional é voltada para incentivar a criança agir para adquirir o conhecimento.

O período de 1946 a 1964, de acordo com Nascimento (2006), foi marcado por intensos debates entre os defensores do ensino público e das instituições particulares. Este período recebeu o nome de Nacional Desenvolvimentismo. Foi marcado pela elaboração da lei de diretrizes e bases da educação nacional. A LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - foi aprovada através da Lei 4024, em 1961. Dentre as principais características desta lei, pode-se destacar: a garantia de igualdade de tratamento por parte do Poder Público para os estabelecimentos oficiais e particulares, a unificação do sistema escolar e a sua descentralização, a autonomia do Estado para exercer a função educadora e a distribuição de recursos para a educação.

O período militar compreendido de 1964 a 1984 de acordo com Silva (2006) caracterizou-se por proporcionar uma formação escolar deficitária com um treinamento na formação escolar básica visando a inserção nos processos produtivos e pelo enfraquecimento do ensino superior público e crítico. Foi marcado também pelo alinhamento ao capital internacional o que pode ser observado por acordos que o MEC – Ministério da Educação e Cultura realizou com organismos

internacionais como o USAID - United States Agency for International Development.

Minto (2006) aborda que o período de 1984 até 2006 é marcado pela descentralização da educação da esfera federal para estadual e municipal. Também se verifica a intensa privatização do ensino principalmente no ensino médio e superior.

Pelo acima exposto podemos observar que o ensino no Brasil, com raras exceções, ficou relegado a um segundo plano. Desde a época do Brasil colônia, passando pelo Império, Repúblicas Velha e Nova, a educação sempre sucumbiu aos interesses capitalistas e governamentais.

### 3.2. A Educação Brasileira Contemporânea

Observado todo o processo histórico que se deu as políticas educacionais, torna-se fácil entender o porquê do quadro subdesenvolvido do ensino brasileiro.

Atualmente o Ministério da Educação e Cultura (MEC) possui um Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) que compreende avaliações para diagnóstico, em larga escala, desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC) com o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro a partir de testes padronizados e questionários socioeconômicos. Nos testes aplicados na quarta e oitava séries (quinto e nono anos) do ensino fundamental e na terceira série do ensino médio, os estudantes respondem a itens (questões) de língua portuguesa, com foco em leitura, e matemática, com foco na resolução de problemas. No questionário socioeconômico, os estudantes fornecem informações sobre fatores de contexto que podem estar associados ao desempenho. Os questionários são aplicados a cada dois anos. Na tabela abaixo estão apresentados os resultados do último processo avaliativo realizado em 2011 em nível de Brasil:

Tabela 1 – Aprendizado dos alunos: Brasil

Disciplinas	Ano do Ensino Fundamental	Número de Alunos Que Aprenderam o Conteúdo Adequado da Disciplina	Número de Alunos Que Não Aprenderam o Conteúdo Adequado da Disciplina	Percentual de Alunos que Aprenderam o Conteúdo Adequado da Disciplina
Português	5º	1.632.704	927.256	37%
Português	9º	1.930.273	550.786	22%
Matemática	5º	1.730.097	829.863	33%
Matemática	9º	2.189.070	291.989	12%

Fonte: Prova Brasil 2011, Inep/Mec.

Como observado é preocupante o nível de aprendizagem no sistema de ensino. Sem mencionar a dificuldade na formação dos docentes e as condições precárias das escolas ainda existe o fator econômico caracterizado pelo baixo poder aquisitivo da maioria da população. Baixo poder de compra dos estudantes, alto custo dos livros didáticos e a legislação excessivamente protetiva dos direitos autorais acabam por minar as possibilidades de melhorias educacionais em curto prazo.

Atualmente a Constituição Federal em seu art. 205 coloca a educação como sendo direito de todos e dever do Estado e da família. Entende-se que o art. 205 para surtir os seus efeitos desejáveis deve ser combinado com o inciso VII do art. 206 abaixo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
[...]  
VII - garantia de padrão de qualidade.  
[...]

Dando continuidade na linha de qualidade educacional o artigo 214 assim prevê:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:  
I - erradicação do analfabetismo;  
II - universalização do atendimento escolar;  
III - melhoria da qualidade do ensino;  
IV - formação para o trabalho;  
V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.  
VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Para promover as escolas públicas de ensino fundamental e médio criou-se o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários. O PNLD é executado em ciclos trienais alternados. Assim, a cada ano o FNDE adquire e distribui livros para todos os alunos de determinada etapa de ensino e repõe e complementa os livros reutilizáveis para outras etapas.

São reutilizáveis os seguintes componentes: Matemática, Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Física, Química e Biologia. Os consumíveis são: Alfabetização Matemática, Letramento e Alfabetização, Inglês, Espanhol, Filosofia e Sociologia.

Os gastos com aquisição de livros para o ensino fundamental e médio poderiam ser reduzidos drasticamente se o governo investisse em opções de materiais desenvolvidos a partir de licenças abertas como o caso do Creative Commons. As obras neste tipo de licença são passíveis de reprodução e de sofrerem adequações, viabilizando a intervenção dos professores no tocante a adaptação dos materiais a realidade do local onde ministram suas atividades. O governo também gastaria somente com as atualizações nos materiais.

A secretaria de educação da cidade de São Paulo desenvolve um trabalho pioneiro utilizando-se de materiais licenciados em Creative Commons, visando tanto atender aos alunos da rede como a formação dos educadores. Outro ponto importante a destacar é que os materiais estão disponíveis on-line e quaisquer outras unidades da federação poderão acessar e utilizar-se dos mesmos.

Para se entender melhor a respeito de licenças abertas será enfatizada a licença Creative Commons, umas das mais completas da atualidade.

### **3.3. Licenças Autorais e o Creative Commons**

Neste tópico serão tratadas resumidamente as formas mais usuais de proteção das obras literárias, mas com ênfase na que consideramos de melhor aplicabilidade ao meio educacional, a Creative Commons.

Da Inglaterra adveio o copyright e da França o droit d'auteur. Posteriormente foram surgindo variações como o copyleft, Fair Use e o Creative Commons.

O **copyright** surgiu na Inglaterra em pleno século XVI e visava fazer censura dos escritos e controle das ideias políticas. Ele permitiu criar o monopólio dos editores por quase quatro séculos. É inegável seu papel fundamental no desenvolvimento da indústria literária por dar condições aos editores de investirem no desenvolvimento, publicação e distribuição de trabalhos com retorno financeiro.

Tal retorno permitiu a ampliação dos negócios dos editores e remuneração dos autores. A base do copyright é a vedação da utilização da obra por terceiros por um período de tempo muito extenso.

O **droit d'auteur** surgiu no século XVIII, na França, com objetivo precípua de defender os direitos dos autores. O ordenamento jurídico brasileiro foi influenciado por este sistema que prevê maior proteção ao direito de autor.

De acordo com Trindade (2009) tanto no copyright quanto no droit d'auteur, a exclusividade econômica na exploração das obras deve conferir um incentivo apto a encorajar a produção de novas obras artísticas e científicas, viabilizando, assim, o ideal de progresso contínuo e evitando seu indesejável estancamento.

Leite (2004) aponta que o regramento que norteia os direitos de autor não pode ser tão rígido a ponto de privilegiar apenas os interesses dos autores, nem tão ameno no tocante a considerar apenas os interesses da sociedade.

A utilização de um sistema que garanta ao autor direitos sobre a obra que estimule a sua exploração comercial, bem como garantir a sociedade acesso livre a informação, desde que não prejudique os interesses do criador, são a máxima que se pretende no uso dos direitos autorais.

Leite (2004) destaca que nos Estados Unidos surgiu um mecanismo de proteção a obra denominado de Fair Use. De acordo com o renomado autor o ordenamento norte-americano buscou contemplar a necessidade de se equilibrar o direito de autor e o da coletividade.

Apesar do Fair Use não ser utilizado no Brasil tem-se no art. 46 da atual LDA (lei 9.610/98) algumas semelhanças quanto a certas limitações ao direito de autor. Podemos citar o inciso II do referido artigo da lei que permite a reprodução de pequenos trechos, para uso privado do copista, de obras protegidas. Também em seu artigo 47 é franqueada a criação de paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária. No entanto, a lei pátria ao contrário do Fair Use é explícita no quesito de estipular o que se pode e ou que não se pode fazer com determinada obra. Já no ordenamento norte-americano leva-se em consideração a análise do caso concreto.

Vieira (2011) salienta que o *copyleft* é uma forma de licenciamento com o

objetivo de retirar barreiras à utilização, difusão e modificação de uma obra criativa devido à aplicação clássica das normas de propriedade intelectual, exigindo que as mesmas liberdades sejam preservadas em versões modificadas. Difere assim do domínio público, que não apresenta tais exigências. Uma obra sob esta licença requer que suas modificações ou extensões, sejam livres, passando adiante a liberdade de copiá-la e modificá-la novamente. Assim, se o comprador desejar, poderá vender a obra, ou então modificá-la e usufruí-la como bem entender, desde que mantenha livre. Não há qualquer impedimento a esse tipo de licenciamento no Brasil, uma vez que as restrições se dão apenas no campo dos direitos patrimoniais, enquanto o *Copyleft* visa preservar apenas os aspectos morais do direito autoral.

Entendemos que o copyleft tem sua maior força de emprego junto à comunidade de desenvolvimento de software livre como é o caso da comunidade que desenvolve a licença GNU (General Public License). Apresenta vantagens em relação ao domínio público, pois ao contrário deste, não permite que algum desenvolvedor aproprie-se do software e lance uma versão comercial com o código fonte fechado para futura alteração e distribuição.

Uma das formas que está ganhando um espaço considerável no tocante a equalização do direito de autor e de acesso é o contemplado pelo Creative Commons. Em se tratando de mecanismo de proteção ao direito autoral e utilização da obra para fins educacionais tem-se mostrado o mais adequado.

Venturini (2012) em matéria publicada na Revista Profissão Mestre, edição de novembro de 2012, cita o fato de que em 2002, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) iniciou um trabalho em parceria com movimentos internacionais para estruturação do uso e definição do que são Recursos Educacionais Abertos, conhecidos pela sigla REA, em português, e OER, internacionalmente (do inglês *open educational resources*). O compartilhamento de recursos para aumentar o acesso ao conhecimento não é novidade e existe na educação há bastante tempo, desde a era analógica. No entanto, o uso das tecnologias digitais despertou o interesse pelo potencial multiplicador de uso desses recursos. Um recurso educacional aberto “ideal” possui as atribuições dos “4Rs” (Reutilizar, Revisar, Remixar e Redistribuir). O Creative Commons está aberto a estas possibilidades.

A Unesco define REA (Recurso Educacional Aberto) como sendo “materiais de ensino, aprendizado e pesquisa em qualquer suporte ou mídia, que estão sob domínio público, ou estão licenciados de maneira aberta, permitindo que sejam utilizados ou adaptados por terceiros”.

Pinheiro (2007) menciona que o CC (Creative Commons) foi criado nos Estados Unidos em 2001 por Lawrence Lessig e vem se apresentando como alternativa ao *Copyright*, tendo um caráter global. Dentre os países a adotarem o CC, o Brasil foi o terceiro país a se integrar à iniciativa, logo após a Finlândia e o Japão. Atualmente cinquenta países adotam o sistema, e o Brasil oscila entre o terceiro e quarto lugar entre os adotantes.

A violação de uma licença Creative Commons implica ao violador as condicionantes de punibilidade prevista na legislação pátria.

Uma das grandes vantagens do CC é a possibilidade de permitir ao criador do invento intelectual distribuir seu trabalho sem necessitar de intermediários que regulamentem seu uso. Outra conveniência é que o licenciamento não implica em gastos por parte de quem publica uma obra e havendo mau uso desta por terceiros, cabe a responsabilização civil e conseqüentemente dever de reparação ao dano causado, seja este moral ou patrimonial.

O *Creative Commons* incentiva a criação intelectual ao mesmo tempo em que protege os direitos do autor, permitindo, por meio de instrumento juridicamente válido, o acesso à cultura e o exercício da criatividade dos interessados em usar a obra licenciada (Branco Junior, 2007).

Abaixo estão as combinações possíveis das licenças CC:



: Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem ou criem obras derivadas, mesmo que para uso com fins comerciais, contanto que seja dado crédito pela criação original. Esta é a licença menos restritiva de todas as oferecidas, em termos de quais usos outras pessoas podem fazer de sua obra.



: Esta licença permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas ainda que para fins comerciais, contanto que o crédito seja atribuído



ao autor e que essas obras sejam licenciadas sob os mesmos termos. Esta licença é geralmente comparada a licenças de software livre. Todas as obras derivadas devem ser licenciadas sob os mesmos termos desta. Dessa forma, as obras derivadas também poderão ser usadas para fins comerciais.



: Esta licença permite a redistribuição e o uso para fins comerciais e não comerciais, contanto que a obra seja redistribuída sem modificações e completa, e que os créditos sejam atribuídos ao autor.



: Esta licença permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas sobre a obra licenciada, sendo vedado o uso com fins comerciais. As novas obras devem conter menção ao autor nos créditos e também não podem ser usadas com fins comerciais, porém as obras derivadas não precisam ser licenciadas sob os mesmos termos desta licença.



: Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas sobre a obra original, desde que com fins não comerciais e contanto que atribuam crédito ao autor e licenciem as novas criações sob os mesmos parâmetros. Outros podem fazer o download ou redistribuir a obra da mesma forma que na licença anterior, mas eles também podem traduzir, fazer remixes e elaborar novas histórias com base na obra original. Toda nova obra feita a partir desta deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais.



: Esta licença é a mais restritiva dentre as nossas seis licenças principais, permitindo redistribuição. Ela é comumente chamada “propaganda grátis” pois permite que outros façam download das obras licenciadas e as compartilhem, contanto que mencionem o autor, mas sem poder modificar a obra de nenhuma forma, nem utilizá-la para fins comerciais.

No Brasil um dos órgãos que já está utilizando a licença Creative Commons é a Secretaria de Educação do município de São Paulo. Todo material didático produzido pela referida secretaria está disponibilizado para cópia e utilização por quem possa interessar, vedado o uso comercial e aberto para modificações, desde que dado os devidos créditos ao autor do trabalho original e que seja da mesma

forma franqueada a sua utilização. A utilização do conteúdo educacional, em questão, representa uma economia significativa aos cofres públicos da nação, visto que qualquer escola brasileira poderá acessar e fazer uso desta produção literária disponibilizada livremente. Ainda de acordo com a Secretaria não fazia sentido manter o material produzido com recursos públicos sob direito autoral restrito.

Destacamos que com a utilização da licença CC pela Secretaria de Educação da cidade de São Paulo, conseguiu-se disponibilizar uma série de criações, de cunho educacional, respaldadas pela segurança jurídica propiciada pela licença.

Ainda, devemos considerar a nova orientação filosófica do nosso Direito Civil, em consonância com a Constituição Federal, privilegiando a função social do Direito. Este aspecto, iniludivelmente amplia a apreciação dos fatos sob a ótica do Direito pátrio, permitindo a construção de novos modelos interpretativos.

O que vale insistir é que nenhuma hipótese deve ser fator de limitação para o uso justo das criações do espírito, como uma questão de interesse público, em moldes modernos e universais.

#### **4. CONCLUSÃO**

A raça humana é ávida por conhecimento e sempre se preocupou em transmitir e preservá-lo para as futuras gerações. Com o desenvolvimento das sociedades e em consequência dos interesses econômicos e educacionais, a humanidade sentiu a necessidade de registrar as produções do intelecto em algum tipo de suporte físico ou digital. Por muitos anos essa função foi cumprida pelas publicações em papel, sejam em manuscritos ou através de publicações de livros impressos. Atualmente com o surgimento das mídias digitais e pelas facilidades de transmissão proporcionadas pela Internet houve uma verdadeira revolução global da transmissão do conhecimento.

Desde seus primórdios quando não se chamava Internet no final da década de 50 e durante os anos seguintes, com caráter militar e acadêmico, passando pela década de 80, alavancada pela nova forma de interligação, graças ao protocolo TCP/IP, explodindo comercialmente nas décadas posteriores, a rede mundial de computadores sagrou-se como uma das maiores e mais surpreendentes invenções da humanidade e a disseminação do saber ganhou proporções homéricas.

A exemplo do que ocorreu com a criação da imprensa tipográfica, em 1454, por Gutenberg, a Internet se mostra como um divisor de águas na forma de disponibilização do conteúdo criativo do saber humano.

A conexão global não mais se prende a microcomputadores estando contemporaneamente presente em televisores, aparelhos celulares, veículos e até mesmo eletrodomésticos. Com essa facilidade de disseminação do conteúdo digital o mercado literário vislumbrou uma nova forma de comercialização de sua produção.

Apesar de todos os pontos positivos que a teia digital proporcionou na geração de novos mercados consumidores, veio agregado a tudo isso, a necessidade de revisão no ordenamento jurídico para atender a demanda gerada pela inovadora tecnologia. Conceitos legais que já estavam sedimentados sofreram e sofrem dificuldades para acompanharem a mutabilidade desse organismo globalizado.

Com o surgimento da internet não houve alteração jurídica do direito autoral. O autor continua tendo todos os direitos sobre sua criação sejam eles materiais ou morais. As facilidades que se criaram em acessar conteúdo protegido é que se multiplicaram em progressão geométrica.

Ao criar algo inédito vem a necessidade de resguardar os direitos intelectuais de seu criador. A propriedade intelectual é direito universalmente pacificado e protegido, quer sejam por leis nacionais ou através de tratados internacionais. Neste trabalho, foram apresentados os principais tratados e convenções que tratam de propriedade industrial e direito autoral e seus inquestionáveis benefícios em prol do desenvolvimento técnico, científico e cultural de uma nação. Deixou-se claro que a proteção às criações é fundamental para a economia de um povo.

O direito autoral é resguardado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXVII, pela Lei 9.610/98 e tratados internacionais. Reconhece aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação, reprodução ou fruição de suas obras, demonstrando que a proteção é inerente à pessoa criadora de obra intelectual para fins lucrativos.

A natureza jurídica do Direito Autoral remete a várias teorias controversas que tratam do tema: Direito Autoral como sendo uma propriedade social, propriedade-criação, como um prolongamento da personalidade do autor, como *sui generis*, e como direito pessoal de crédito.

Dentre as teorias a que relaciona com a Lei 9.610/98 é o direito de autor com o da propriedade, que tem o direito de uso, gozo e disposição, segundo seu artigo 3º, “*que os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens moveis*”. Entendemos que o direito autoral resguarda a propriedade da obra concretizada, ao autor que a criou e publicou e que possui valor econômico.

Também a natureza jurídica do direito autoral está ligada à personalidade do criador, como direitos subjetivos, sendo a produção pessoal do autor, sua imaginação, criação. Segundo o artigo 6º da Convenção de Berna “[..]o autor conserva do direito de reivindicar a paternidade da obra, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à

*mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação”, verifica a prerrogativa do direito de autor um caráter pessoal.*

Cabe o dano moral quando houver violação do direito de personalidade do autor da obra, conforme o Enunciado 159 da III jornada de Direito Civil, “*o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material*”.

A criação da obra somente é feita por pessoa física, mas a LDA no seu art. 11, parágrafo único deu a proteção às pessoas jurídicas. Entendemos que as pessoas jurídicas não podem criar sem ter uma pessoa física. O que se aplica no parágrafo único é o direito patrimonial da pessoa jurídica, quando estas forem titulares desses direitos.

O direito moral goza de determinados princípios, tais como, perpetuidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. Esse elenco de princípios serve como base a defesa do titular da obra de reivindicar, modificar, manter a obra inédita.

Quanto aos direitos patrimoniais refere-se à utilização econômica da obra. O autor é o único que possui atributo exclusivo de sua criação, podendo ser utilizada por terceiro, desde que haja autorização ou licença expressa.

Terceiro pode utilizar as obras do autor dentro dos limites contratados, excedendo no uso que lhe foi consentido comete inadimplemento contratual, gera a responsabilidade civil, com consequências de reparação do dano.

Para cada utilização nova da obra intelectual impõe-se a prévia consulta ao titular de direito autorais, que poderá ou não autorizar. Devem ser explícitas as autorizações, explicando qual o destino do uso da obra, se for para filme, teatro, novela, tradução etc.

Em síntese a lei reconhece aos criadores de obra intelectual o direito moral e patrimonial, garante o direito de paternidade por toda vida, e pelos sucessores o prazo que a lei fixar.

Concluimos que o direito autoral visa proteger o autor e sua obra permitindo

que este a utilize da forma que melhor satisfaça seus interesses. É uma ferramenta que garante a exclusividade, por um lapso temporal, que viabilize a exploração econômica da obra por seu criador.

A responsabilidade civil, no nosso ordenamento jurídico, vem para manter a segurança jurídica e a sanção civil de natureza compensatória, com a finalidade de resguardar o equilíbrio violado pelo dano. É classificada como responsabilidade contratual ou extracontratual; responsabilidade direta ou indireta e responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Quando se trata da violação do direito autoral tem a intervenção do Judiciário com aplicação da responsabilidade civil objetiva, ou seja, cabe a indenização do dano, ainda que sem culpa, em virtude do equilíbrio de interesses.

Verifica-se que as obras literárias não perdem sua proteção quando colocadas na internet ou qualquer meio eletrônico. Aspectos de direito autoral, responsabilidade civil, crime e reparação advindos de má utilização do conteúdo disponibilizado na rede foram tratados neste trabalho levando-se em consideração a legislação n. 9.610/98 (LDA). Verificou-se que com a prática do ato ilícito da violação do direito autoral gera a responsabilidade civil a quem o praticou, e terá o dever de ressarcir o autor da obra.

Caberá danos morais e materiais do direito autoral quando o violador da obra intelectual obtiver ou não proveito econômico, sem autorização do titular da obra, com fulcro no artigo 102, 103 e 106 da LDA.

Existe divergência na jurisprudência quando se trata de compilação de material selecionado pelo autor da obra. Para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não é devida indenização quando se trata de montagem de apostila e sem fins lucrativos, razão pela qual não adota a condição de obra intelectual.

O Tribunal de São Paulo entende que é devida a indenização por compilação por caracterizar criação intelectual, e argumenta segundo o art. 7º, caput, inciso XIII, da LDA que o autor da obra organiza, seleciona, cria.

Entende-se que quando se trata de compilações para fins educacionais e didático-científicos, sem auferir ganho econômico com a mesma, não há o que se

falar em indenização. É de extrema importância no desenvolvimento educacional ter a disposição da comunidade acadêmica tais produções.

O plágio não é previsto na LDA de forma expressa, mas a contrafação é descrita no art. 5º, inciso VII, LDA, “*contrafação – a reprodução não autorizada*”, implica violação dos direitos autorais, cumulada com a indenização moral e patrimonial.

É importante que a população entenda, e que seja orientada de que a pirataria causa uma desestabilização no processo criativo e no desenvolvimento das atividades intelectuais. O autor de um invento, de uma criação intelectual, precisa ser valorizado pelo seu trabalho para que possa dar continuidade em sua empreitada. Paralelamente os editores, gravadoras e o próprio poder público precisam dar condições de fazer esta criação chegar a um preço justo ao mercado. Quem compra uma edição de um livro digital no Brasil, na atualidade, paga praticamente o mesmo valor que a versão impressa do mesmo material. Entendemos que uma obra disponibilizada por um preço condizente certamente terá seu retorno financeiro auferido, visto que o volume de pessoas que a adquirirão aumentará em larga escala.

O amparo ao trabalho intelectual no campo material revela-nos uma faceta importante que deverá ser alvo de modificação da atual LDA. Atualmente todo trabalho inédito deve ser protegido independente do meio em que for publicado (físico ou digital). Quando utilizadas licenças restritivas, como o copyright, torna-se salutar a criação de dispositivos legais no ordenamento pátrio que garantam a um aluno ou professor ter acesso à obra para utilização no ambiente de estudo, sem finalidades comerciais, e dando-se os devidos créditos ao criador. O Brasil sendo um país com deficiências no campo educacional, em virtude do baixo poder aquisitivo da maioria da população, conquistaria muitos benefícios com a implementação de tal medida social.

Temos convicção que a utilização de materiais didáticos regidos por licenças mais colaborativas, como o Creative Commons, é uma saída inteligente e eficaz ao poder público no quesito de desenvolvimento educacional e economia aos cofres públicos. A exemplo da Secretaria de Educação do município de São Paulo, que com um simples processo de disponibilização de seus materiais de ensino com a

aludida licença CC, beneficiaram não só as escolas de sua jurisdição, mas todas as outras dos estados e cidades do país que se sentiram confortáveis em utilizar os materiais ou efetuarem a adequação destes a realidade de cada local.

No que tange a questão educacional o poder público no Brasil precisa flexibilizar as questões de proteção das obras quando da utilização destas no meio acadêmico, permitindo acesso livre aos discentes e liberdade de utilização dos materiais pelos docentes na preparação de suas aulas. Visando o desenvolvimento educacional no país, é de suma importância que tais liberdades de utilização de obras protegidas estejam devidamente amparadas na legislação. A LDA deve passar por modificações que efetivamente contemplem essa necessidade de flexibilização do direito de autor.



## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002. 229p

ANDREOTTI, Azilde L. **O Governo Vargas e o Equilíbrio entre a Pedagogia Tradicional e a Pedagogia Nova**. 2006. Disponível em: [http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo\\_era\\_vargas\\_intro.html](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo_era_vargas_intro.html). Acesso em: 07 abr. 2013, 14:20:36.

APARÍCIO, Maria Alexandra Miranda. **A sociedade da Informação: perspectivas para Angola**. 2006. 272 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação e Documentação, Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4ª Ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2005.

BRANCO JUNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais – Princípios Gerais**. 2009. Disponível em: [http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Direitos\\_Autorais\\_%E2%80%93\\_Princ%C3%ADpios\\_Gerais](http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Direitos_Autorais_%E2%80%93_Princ%C3%ADpios_Gerais). Acesso em 10 abril 2013, 16:27:20.

BRANCO JUNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 203 p.

BULIK, Linda, **Na órbita da galáxia de Gutenberg, Communicare** – Revista de Pesquisa da Faculdade de Comunicação Social Cásper Libero, Vol. 2 – n.º 2 – 2.º semestre 2002, 98p.

CARVALHO, Miguel Campo Dall’Orto Emery. Docente da UNB: **A proteção à propriedade intelectual em perspectiva comparada: os casos da África do Sul e da Índia**. 2010. 212f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2010.

CARVALHO, N.T.P.; **Os Desafios da Propriedade Intelectual perante as novas revoluções tecnológicas**. VI Encontro de Propriedade Intelectual da Rede Temática de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia, Rio de Janeiro, p. 14, Julho 2003.

CARVALHO, S.M.P.; BUAINAIN, A.M.; PAULINO, S.R.; YAMAMURA, S.; MACHADO, G.K. **Estudo sobre tendências focalizadas em Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Informação Tecnológica**, GEOP - UNICAMP, Campinas, 2002.

CASTELLS, Manuel; HIMANEN, Pekka. **La sociedad de la información y el Estado del bienestar: el modelo finlandês**. 1º Edição. Barcelona: Alianza, 2002. 216 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Direito Autoral e Responsabilidade Civil**. 2007. disponível em: <http://www.estacio.br/graduacao/direito/revista4/artigo5.htm>. Acesso em 05 jan 2013, 05:53:36

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2008. 577p.

CHAMAS, C.I. **Proteção e exploração econômica da propriedade intelectual em universidades e instituições de pesquisa**. Tese de doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Ciências em engenharia de produção, 2001.

CHAVES, Antônio. **Direito de Autor: princípios fundamentais**. 1º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CLARK, Jorge Uilson. **A Primeira República, As Escolas Gradudas e o Ideário do Iluminismo Republicano: 1889-1930**. 2006. Disponível em: [http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo\\_primeira\\_republica\\_intro.html](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo_primeira_republica_intro.html). Acesso em: 07 abr. 2013, 11:40:27.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, Vol. 2, 2005. 464 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Direitos das Coisa, Direito Autoral**. Volume 4. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 412.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: FTD, 1998. 247p.

CREATIVE COMMONS. <http://creativecommons.org.br/as-licencas/> 2013. Acesso em 12 dez. 2012, 14:55:12.

DI BLASI, Gabriel. **Propriedade Industrial**, 1ª edição, Rio de Janeiro, Guanabara Dois, 1982. 608 p.

\_\_\_\_\_. **A propriedade Industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 554 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, v.7, 27ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, 718p.

FONSECA, Sônia Maria. **A Hegemonia Jesuítica (1549-1759)**. 2006. Disponível em: [http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo\\_jesuitico\\_intro.html](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo_jesuitico_intro.html). Acesso em: 06 abr. 2013, 15:28:30.

FRAGOSO, João Henrique Rocha. **Direito Autoral da antiguidade à Internet**. 1ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. 406 p.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global**. ed. [S.l.: s.n.], Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

KUROSE, J. F.; ROSS, K. W. **Redes de Computadores e a Internet**. 3 edição Pearson. ed. [S.l.: s.n.], 2005. P.656.

SANTOS, Manuela Silva. Docente da PUC-SP: **Direito autoral na era digital, impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 2008. 206 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

LASTRES, helena Maria Martins; FERRAZ, João Carlos. **Economia da informação, do conhecimento e do aprendizado**. In: LASTRES, H.; ALBAGLI, S. **Informação e globalização na era do conhecimento**. Rio de Janeiro: Campus, 1999. P. 27-57.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. 1º Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. 428p.

LEITE, Luciana Wolf; PAIXÃO, Joyce Mara Ávila. **A Polêmica dos Direitos Autorais em Face do Acesso a Educação e Cultura**. Revista do CAAP, n. 1, V. XXVII, Belo Horizonte, MG, p. 91 a 120. 2012.

MANSO, Eduardo V. **Contratos de direito autoral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. 418p.

MANSO, Eduardo Vieira. **O que é Direito Autoral**. 2ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1992. 92 p.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. 2ºEd. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 264 p.

MINTO, Lalo Watanabe. **Globalização, Transição Democrática e Educação (Inter)Nacional (1984...)**. 2006. Disponível em: [http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegan.do/periodo\\_transicao\\_democratica\\_intro.html#\\_ftnref1](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegan.do/periodo_transicao_democratica_intro.html#_ftnref1). Acesso em 07 abr. 2013, 21:37:36.

MIRANDA, Antonio. **Sociedade da informação: globalização, identidade cultural e conteúdos**. *Ci. Inf.*, Brasília, v. 29, n. 2, 2000. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19652000000200010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652000000200010&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 31 JAN 2013. Pré-publicação. doi: 10.1590/S0100-19652000000200010

MISUKAMI, Pedro Nicoletti. **A função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais no CF/88**. 2007. 551 f. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

NASCIMENTO, Manoel Nelito Matheus. **Educação e Nacional-Desenvolvimentismo no Brasil**. 2006. Disponível em: [http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo\\_nacional\\_desenvolvimentista\\_intro.html#rodape](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo_nacional_desenvolvimentista_intro.html#rodape). Acesso em 07 abr. 2013, 15:55:47.

NASCIMENTO, Maria Isabel Moura. **O Império e as Primeiras Tentativas de Organização da Educação Nacional**. 2006. Disponível em: [http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo\\_imperial\\_intro.html](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo_imperial_intro.html). Acesso em: 07 abr. 2013, 09:51:03.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e cultura**. 2ª.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. 234p.

WILLINGTON, João; OLIVEIRA Jaury. **A nova lei brasileira de direitos Autorais**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002. 365p.

PIMENTEL, Luiz Otávio; DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual**. In: BARRAL, Welber (Org.). O Brasil e a OMC. 1ª Edição Curitiba: Juruá, 2002. 316p.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 407 p.  
PIRES, E. ; REIS, J.R.; “ **A utilização das obras intelectuais autorais frente às novas tecnologias: Função Social ou Pirataria?**.” IV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, Florianópolis, SC, p. 1-17, 2010.

SANTOS, Manuela Silva. Docente da PUC-SP: **Direito autoral na era digital, impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 2008. 206 f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SECO, Ana Paula; AMARAL, Tânia Conceição Iglesias do. **Marquês de Pombal e a Reforma Educacional Brasileira**. 2006. Disponível em: [http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo\\_pombalino\\_intro.html#\\_ftn2](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo_pombalino_intro.html#_ftn2). Acesso em: 07 abr. 2013, 07:45:50.

SILVA, Romeu Adriano da. **Golpe Militar e Adequação Nacional à Internacionalização Capitalista (1964-1984)**. 2006. Disponível em: [http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/navegando/periodo\\_militar\\_intro.html#\\_ftnref1](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/navegando/periodo_militar_intro.html#_ftnref1). Acesso em 07 abr. 2013, 17:23:50.

SOLA, José Eduardo Martins Docente da UNESP: **A proteção dos direitos autorais a partir da realidade internet: a perspectiva brasileira**. 2002. f. 187. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Estadual Paulista, Marília, São Paulo, 2002.

SCHLEICHER, Rafael Tavares. **A propriedade intelectual em pesquisas públicas envolvendo múltiplos atores**. Revista da ABPI. Edição 66. mês: setembro/outubro. 2003.

TAKAHASKI, Tadao (Org. ). **Sociedade da informação no Brasil: Livro Verde**. Brasília: MCT, 2000. 231p.

TRINDADE, Alessandra. **Direito autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

VALIN, A.; **A história dos compartilhadores de arquivos**. Disponível em: <http://www.tecmundo.com.br/torrent/2203-a-historia-dos-compartilhadores-de-arquivos.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

VENOSA, Silvio Sávio. **Direito Civil: Volume IV: Responsabilidade Civil**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2007. 337p.

VENTURINI, Fábio. **Reutilize, revise, remixe e redistribua**. 2013. Disponível em: <http://www.profissaomestre.com.br/index.php/reportagens/carreira-formacao/82-reutilize-revise-remixe-e-redistribua>. Acesso em 11 abr. 2013, 22:52:37.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital (Versão Beta)**, 1ª Ed., São Paulo, 2011.

YAMAMURA, S. **Licenciamento Compulsório de Patentes de Medicamentos**. Anais da 10ª. Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Pesquisadores Nikkeis. São Paulo: SBPN, 2002. V.6 P.382-384.

WIPO, **World Intellectual Property Organization Intellectual Property**. Reading Material Geneve. Disponível em <http://www.wipo.org/about-ip>. Acesso em 20 de jan. 2013.

## ANEXO I

### JURISPRUDÊNCIAS

#### IDEIA

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADES MAL APLICADAS. DIREITOS AUTORAIS. ESTILOS, MÉTODOS OU TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO.

1. Não ofende o Art. 535 do CPC o acórdão que, embora rejeitando os embargos de declaração, examinou todas as questões pertinentes.
2. Não é nula, por falta de fundamentação, sentença na qual o juiz declina completamente os motivos de seu convencimento.
3. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa).

**4. Estilos, métodos ou técnicas não são objetos de proteção intelectual (Art. 8º, I e II, da Lei 9.610/98). O que se tem sob guarda legal são as obras resultantes da utilização de estilos, métodos ou técnicas.**

(REsp 906.269/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 228) (original sem grifo).

Ementa: VALOR DA CAUSA Julgamento da impugnação, com trânsito em julgado da decisão Discussão no âmbito da apelação quanto ao valor atribuído pelo autor Inadmissibilidade Preliminar rejeitada Recursos improvidos. RECONVENÇÃO Peça oferecida juntamente com a contestação Determinação de remessa ao Distribuição para sua regularização Intempestividade Não caracterização Preliminar rejeitada Recursos improvidos. DIREITO AUTORAIS Responsabilidade civil Alegação de ser, o demandante, idealizador de programa, em que pessoas obesas competem num tipo de ?spa? Exibição de ?reality show?, no qual os participantes ganham na medida em que perdem peso Reconhecimento de exclusividade, diante de eventual semelhança dos projetos Inadmissibilidade **Simple ideia que não goza de proteção pelo direito autoral**, sobretudo quando baseada na improvisação, sem prévia elaboração por parte do apresentador, participantes, roteirista ou diretor Recursos improvidos. RESPONSABILIDADE CIVIL Danos material e moral

Suspensão de exibição de programa televisivo Ausência de demonstração de ter sofrido, a emissora, abalo na sua reputação, perante seus telespectadores Imposição de indenização Descabimento Interrupção da veiculação do programa que, inclusive, pode ter aguçado a curiosidade e o interesse do público, podendo, até mesmo, tal fato ter sido explorado de forma a gerar aumento na audiência Recursos improvidos.(TJSP; Relator(a): Alvaro Passos, Comarca: Osasco, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/03/2012, Data de registro: 06/03/2012, Outros números: 5741664300) (Original sem grifo)

Ementa: Propriedade intelectual - Indenização por violação de Direito Autoral - Ausência dos requisitos configuradores para caracterização como "OBRA" (Originalidade) - Esquema que não recebe a proteção legal - Inteligência do art. 8o da Lei 9.610/98. **Uso de idéia que não caracteriza violação legal** - Contrafação não configurada - Indenização indevida. Reconvenção - Prejuízo decorrente de pedido liminar - Responsabilidade pelos efeitos do pedido - Dano material configurado - Indenização devida. Honorários advocatícios bem arbitrados - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação: 0014985-29.2004.8.26.0100; Relator: Miguel Brandi ;Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado;Data do julgamento: 01/12/2010; Data de registro: 14/12/2010; Outros números: 990.10.181889-2) (Original sem grifo)

Ementa: **DIREITOS AUTORAIS** - Imputação de contrafação -Não caracterização - **Obras cuja forma de apresentação consiste em mero conjunto de idéias, não protegidas pelo direito autoral (Lei 9610/98, artigo 8o, inc. I)** - Ausente demonstração de criação ou de originalidade - Sentença reformada - Pedido do autor julgado improcedente - Ônus da sucumbência invertido - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Comarca: Ribeirão Preto Relator(a): Elcio Trujillo, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/10/2011;Data de registro: 25/10/2011;Outros números: 994061360118) (Original sem grifo)

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO AUTORAL. USO DE IDÉIAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Embora sejam criações do espírito, as idéias não ensejam direitos de propriedade ou de exclusividade. **Em consequência, o fato de alguém utilizar idéia desenvolvida por outrem, por si só, não constituindo violação às regras de direito autoral**, não configura ato ilícito, que dá origem ao direito de indenização. Recurso provido, para que prevaleça a sentença que desacolheu o pedido. (REsp. nº 661.022/Rj, Rel. Min. Castro Filho, j . 23/10/2006). (Original sem grifo)

*DIREITOS AUTORAIS - Empresas distintas que comercializam serviços de marketing de incentivo por meio de um sistema de premiação que utiliza cartões de crédito e/ou cartões eletrônicos - A "obra" idealizada pelas apeladas apenas se assemelha aos serviços explorados pela apelante - Impossibilidade de assegurar proteção autoral à idéia - Inteligência do art. 8o da Lei nº 9.610/98 - Não configurada violação ao direito autoral das autoras - >Ação improcedente - Inversão dos ônus da sucumbência - Recurso provido, (TJ/SP, 7a câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº198.414-4/5-00, Relator Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 30/072008J.) (Original sem grifo)*

*"Propriedade intelectual - Indenização por violação de Direito Autoral - Ausência dos requisitos configuradores para caracterização como 'OBRA' (Originalidade) - Esquema que não recebe a proteção legal – Inteligência do art. 8o da Lei 9.610/98. Uso de idéia que na caracteriza violação legal - Contrafação não configurada - Indenização indevida." (7a Câmara D. Privado, Apelação cível nº 990.10.181889-2, Rei. Des. Miguel Brandi, j. 01.12.2010, v.u.); (Original sem grifo)*

#### **DANO MORAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização Dano moral artigos sobre etiqueta veiculados pela autora em periódicos e pela Internet Cópia praticamente integral de trechos inteiros, pela ré, em publicações a seu cargo Plágio evidente, indenização corretamente estabelecida, em valor módico, pouco importando não auferisse a autora lucro com o material editado Apelo improvido. (TJSP Apelação nº 9170887-20.2007.8.26.0000, Des. Rel. Luiz Ambra, 8ª Câmara de Direito Privado Apelante: Thais Teixeira de Moura; Apelada: Gianine Luiza de Souza, data do relatório 31/08/11).**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTO DE PROPRIEDADE DA GOOGLE - "COMUNIDADE" - **DIVULGAÇÃO DESAUTORIZADA E GRATUITA DE AULAS DE CURSOS MINISTRADOS PELO AUTOR** - DEVER DE RETIRAR DO ORKUT E IMPEDIR NOVAS INCLUSÕES DE REFERÊNCIAS AO NOME DO AUTOR LIGADAS AO FORNECIMENTO GRATUITO OU A COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS CURSOS JURÍDICOS - INDICAÇÃO PRECISA DO ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO - DESNECESSIDADE - FORNECIMENTO DOS ENDEREÇOS DE IPS FIXOS OU VARIÁVEIS DOS USUÁRIOS QUE**



**INFRINJAM OS DIREITOS AUTORAIS DO REQUERENTE - POSSIBILIDADE - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA - DEVER DE INDENIZAR - IMPROCEDÊNCIA.** - De acordo com o disposto nos arts. 130 e 131 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo que apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. - **Ainda não existem leis adequadas às características do universo virtual, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil adota, em termos genéricos de conduta, a teoria do risco, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei,** ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. - O provedor de acesso à internet, ao disponibilizar espaço em sites de relacionamento virtual (orkut), em que seus usuários podem postar e disponibilizar qualquer tipo de texto e conteúdo, sem prévia fiscalização, e muitas vezes, com procedência desconhecida, assume o risco de gerar danos a outrem, sendo de se aplicar a teoria do risco, a qual defende a responsabilidade objetiva daquele que extrai lucro com o exercício da atividade que gera margem ao dano. - Não há como se admitir que o maior site de buscas existente não consiga identificar, em uma de suas próprias criações, referências ao nome de alguém, a fim de fiscalizar o conteúdo das informações postadas pelos usuários, e exercer o controle dos dados disponibilizados. - De acordo com precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, o provedor de internet administrador de site de relacionamento pessoal deve retirar mensagens e conteúdos desautorizados e que violam o direito autoral de terceiro, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, dos endereços eletrônicos de sua localização. - **A indenização pelos danos patrimoniais experimentados pelo autor da obra, em havendo comprovação, é assegurada pelos artigos 102, 103 e 106 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), sem prejuízo dos danos morais.** - A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoções e dor, estando, por isso, desprovida da honra subjetiva. É passível, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de reputação junto a terceiros, a qual pode ficar abalada por atos que afetem seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Contudo, somente será a pessoa jurídica indenizada caso comprove que, em decorrência de ato ilícito, tenha sido atingida em sua honra objetiva. - Preliminar rejeitada. Primeiro recurso não provido. Segundo recurso provido em parte. (Apelação Cível

1.0024.07.801561-7/004, Rel. Des.(a) Alvimar de Ávila, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2012, publicação da súmula em **30/11/2012**) **(original sem grifo)**.

**Dano material e moral se o causador do dano obtiver proveito econômico com a obra do autor sem autorização ou participação.**

Apelações Cíveis. Ação Ordinária com pedido de tutela antecipatória inibitória. Ilegitimidade passiva. **Desconsideração da personalidade jurídica. Direito Autoral.** Artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98. Tutela inibitória de abstenção de edição, reprodução, utilização, venda e divulgação de obra literária. Ônus da prova. Artigo 333, inciso II, do CPC. Indenização por violação dos direitos de exclusividade de edição, reprodução e tradução dos autores. Danos materiais. Violação da integridade da obra. Danos morais. I - Na hipótese, restou clara a forma de participação do sócio da empresa requerida excluído da lide na edição e divulgação da obra literária em debate, atuando apenas como representante da 1ª requerida, sem qualquer comprovação de abusos cometidos por ele como representante daquela empresa, não se aplicando, in casu, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. II - De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei do Direito Autoral, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Já o **artigo 29 do mesmo diploma dispõe que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, dentre elas a reprodução parcial ou integral.** III - Nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. IV - Restando comprovado nos autos o necessário nexo de causalidade entre conduta atribuída aos requeridos, consubstanciada na sua responsabilidade pela impressão dos exemplares da obra comercializados em desacordo com o contrato, à míngua de prova da não ocorrência do esgotamento do estoque e restando patente a continuidade de disponibilização da obra no mercado, a obrigação de arcar com indenização por danos materiais em face da noticiada edição fraudulenta se impõe. V- Consoante o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Direitos Autorais, “não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos”. VI - Comprovado o dano suportado pelos autores, o ato lesivo do réu e a existência do nexo causal entre o dano e a conduta da parte requerida, o deferimento da indenização por dano moral afigura-se devida. Apelações cíveis conhecidas e improvidas. (TJGO, APELACAO CIVEL 160274-12.2007.8.09.0051, Rel.

DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 07/02/2012, DJe 1011 de 27/02/2012) (original sem grifo)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. PLÁGIO DE OBRA LITERÁRIA. LIVRO FLAGRANTEMENTE REPRODUZIDO EM OBRA PUBLICADA **PELA INTERNET** SEM O CONSENTIMENTO DOS AUTORES. DISTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZADAS DE FOLHETO CONTENDO TRECHOS DA OBRA SEM MENCIONAR A AUTORIA. OFENSA AOS DIREITOS AUTORAIS DOS ESCRITORES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço da presente Apelação Cível. Cinge-se a presente demanda em indenização por danos morais e materiais face a reprodução, pelo apelante, de obra literária escrita pelos apelados. O caso em tela deve ser analisado à luz do disposto na Lei 9.610/98, que regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos (art. 1º), assegurando-lhe os **direitos morais** e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22). Além disso, o art. 5º estabelece: "Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo; [...] VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido; VII - contrafação - a reprodução não autorizada; [...]" Mais adiante, no art. 7º, consta: "São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; [...] Como dito inicialmente, a Lei de Direitos Autorais (9.610/98) ampara o pleito indenizatório em seu art.22 "***Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou***", e mais adiante, no art. 108, dispõe expressamente que "*Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: [...]*". No presente caso, inegável que o dano moral sofrido pelos autores deriva do próprio ato ilícito violador de direito, pois como visto, o legislador fixou a responsabilidade objetiva por contrafação de obra intelectual na qual seja omitido o nome do autor, não se exigindo, portanto, o elemento culpa. Sobre

o assunto, afirma Rui Stoco: Como se verifica, **a indenização por dano moral do autor de obra intelectual é assegurada no caso de terceiro que deixa de indicar ou anunciar como tal o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante.** [...] É como reproduzir no rádio uma canção e não informar o nome do seu autor (o que vem se tornando comum, lamentavelmente), ou apresentar uma peça de Molière ou de Shakespeare sem informar seus nomes ou, ainda, fazer uma exposição de fotografias ou de obras de arte sem identificar o seu autor. Utilizar é fazer uso, aplicar. Do que se infere que a expressão "utilização, por qualquer modalidade", é infeliz e restritiva e não expressa todo o alcance que o legislador buscou. Nessas hipóteses o responsável pelo ato responderá por dano moral. Note-se que **a responsabilidade é objetiva, pois basta a utilização sem divulgação da identidade do autor para caracterizar-se o ato ilícito.** Não se indaga da intenção do agente nem se releva o fato de ter incorrido em erro ter sido apenas imprudente ou negligente (desidioso) (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 820). No mesmo norte, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "*a indenização, no caso, é devida como consequência do desprezo de direito moral, que está diretamente vinculado à pessoa do autor, e funda-se no fato de ser a obra a projeção de sua personalidade*" (JB 95/98, Min. Francisco Rezek). Por tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença hostilizada em todos os seus termos. É como voto. (TJ-RN, Segunda Câmara Cível - AC 2009.009247-1, Rel. Des. Osvaldo Cruz julgado em 30/03/2010) (original sem grifo).

Ementa: **VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE LIVROS PELA INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DA EDITORA DETENTORA DOS DIREITOS AUTORAIS. CRIME IMPOSSÍVEL EM ANALOGIA COM O FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA Réu que anunciou em seu "site" a venda de DVD contendo diversas obras literárias reproduzidas sem autorização de quem detém os direitos autorais.** Advogado da Editora vítima que se fez passar por cliente interessado e efetuou a compra, tendo recebido o DVD pelo correio, comprovando a materialidade e autoria do delito, corroboradas, outrossim, pela parcial confissão do acusado e pela prova documental. O fato de a testemunha ter se passado por interessado não provocou ou induziu ao cometimento do delito. **O crime já se encontrava consumado em momento anterior, pelo simples fato de o acusado ter reproduzido as obras e as disponibilizado para comercialização.** Assim, inviável a alegação de crime impossível. Apelo não provido, com confirmação e transcrição da sentença. (Apelação Crime

Nº 70043123207, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/08/2011)

Ementa: **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTORAL. OBRA INTELECTUAL. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE LIVRO REFERENTE À HISTÓRIA DO DESCOBRIMENTO DO BRASIL EM PÁGINA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO CRIADOR DA OBRA.** REPRODUÇÃO CONTENDO INÚMEROS ERROS ORTOGRÁFICOS E INDICAÇÃO ERRÔNEA DE DATAS E DE PERSONAGENS HISTÓRICOS. **DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANOS MATERIAIS PRESENTES. INDENIZAÇÃO DETERMINADA.** 1 - **Ação de reparação por danos morais e materiais.** Parte ré que **transcreve e veicula via rede de computadores trechos de obra literária do autor, escritor renomado na área de História do Brasil, sem autorização do mesmo e sem indicação da fonte**, apresentando, ainda, inúmeros erros de grafia, pontuação, além de erros acerca da datas e nomes históricos. Ato ilícito configurado. 2 - **Danos morais. Critérios de quantificação conforme subjetivismo do juiz. Quantum arbitrado segundo o critério de razoabilidade e atendida a dupla finalidade da reparação:** compensatória e inibitória. Manutenção do quantum fixado. 3. Danos materiais. Presença de elementos suficientes nos autos a atestarem o dano material, bem como de critérios de aferição do valor da indenização. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029276417, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 26/11/2009)

RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA NA INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DE SEU AUTOR. ATO ILÍCITO DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.**

1. O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933 do Código Civil).

2. **Tendo o Tribunal de origem admitido que o preposto da instituição de ensino entregou obra literária de terceiro para disponibilização no sítio eletrônico daquela, sem autorização e indicação clara de seu verdadeiro autor, o reconhecimento da responsabilidade da instituição empregadora pelos danos causados é de rigor, ainda que não haja culpa de sua parte.**

3. Ausente a comprovação dos danos materiais, afasta-se o pleito indenizatório.

4. Presentes os requisitos para a configuração dos **danos morais**, assegura-se justa reparação.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1201340/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 02/08/2012) (ORIGINAL SEM GRIFO)

#### **Para fim educacional**

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS. APOSTILA. INDENIZAÇÃO BUSCADA. COMPILAÇÃO DE TEXTOS EXTRAÍDOS DA INTERNET, CUJA **MONTAGEM SEQUER RESTOU DEMONSTRADA COMO SENDO DE AUTORIA DO AUTOR. APOSTILA SOLICITADA PELA ESCOLA E SEM FINS COMERCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70024951303, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 17/12/2008) (original sem grifo)

DIREITO AUTORAL DANOS MATERIAIS E MORAIS **Disponibilização gratuita de peças processuais em sítio eletrônico Reprodução não autorizada em livros nos quais não feita referência à autoria do conteúdo - Material selecionado e organizado pelo autor Compilação que caracteriza criação intelectual** Hipótese que não se confunde com a utilização de petição por outro advogado em processo judicial no exercício profissional, onde não há direito autoral Incidência da Lei 9.610/98 Responsabilidade solidária dos réus que **decorre de expressa previsão legal Contrafação que importa na reparação por danos morais** Indenização fixada em R\$15.200,00 Necessidade de apreensão dos exemplares ainda em exposição para venda, de imposição de sanção civil correspondente aos livros vendidos e de retratação (Lei 9.610/98, arts. 102, 103 e 108). Recursos dos réus desprovidos, apelo do autor provido. ( TJSP, Relator(a): Milton Carvalho ;Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado ;Data do julgamento: 24/05/2012;Data de registro: 31/05/2012;Outros números: 2083106120078260100). Original sem grifo.

Ação de Obrigação de não fazer c.c. indenização. Compilação de trechos de obra literária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Aplicação do Enunciado n. 9 desta Câmara. Falta de intimação para audiência de conciliação. Ausência de prejuízo. Ilegitimidade ad causam. Inocorrência. Prescrição. Inocorrência. Aplicação do artigo 206, § 3º, do Código Civil.

Plágio configurado. **Transcrição similar aos trechos contidos em obra de titularidade do autor.** Almanaque. Criação intelectual, e não mero calendário. Aplicação do artigo 7º, inciso I, da Lei 9.610/98. Os fatos históricos, embora de domínio público não se confundem com a forma de se contar a história, o que goza de proteção legal. Indicação bibliográfica insuficiente. Necessária a indicação pormenorizada do trecho compilado, atribuindo a autoria ao verdadeiro titular da obra da qual se extraiu o trecho. Distinção que se afere pela ótica profana do leitor. Contrafação configurada. Perdas e danos. Danos materiais. Aplicação do artigo 103, da Lei 9.610/98. Comprovação de venda efetiva de 10.000 exemplares. Valor unitário de R\$ 28,90. Percentual de compilação de 15,13% de toda a obra das rés. Danos materiais fixados em R\$ 4.372,57, acrescido dos valores devidos em razão das vendas efetivadas no curso da demanda. Danos morais. Configuração. Fixação em R\$ 15.000,00. Valor razoável. Correção Monetária. Aplicação da Súmula 362 do STJ. Juros de Mora. Aplicação da Súmula 54 do STJ. Recurso improvido. **(TJSP, Apelação nº 9124305- 59.2007.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Andrade, j. 30/08/2011)** (grifos não originais)

#### **Responsabilidade da editora**

SENTENÇA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Inocorrência - Matéria de direito, estando a fática já demonstrada, o que torna desnecessária a realização de outras provas - Preliminar rejeitada.

DIREITO AUTORAL - INDENIZATÓRIA - DANOS PATRIMONIAL E MORAL - Obra intelectual - Inserção indevida e sem autorização de artigo da lavra do requerente - Obra editada de autoria do correu - Ilegitimidade de parte passiva da editora corre reconhecida - Invocação ao disposto no art. 46, inciso I, letra "a", da Lei nº 9610/98 - Inaplicabilidade, no caso - Alegação de que o artigo reproduzido estava em domínio público - Afastamento - Violação caracterizada - Dano patrimonial devido - Manutenção da pena pecuniária no caso de descumprimento da obrigação imposta pela sentença - Recurso da editora provido, desprovido o do correu. DIREITO AUTORAL - REPARATÓRIA - DANO MORAL - Obra intelectual - Inserção indevida e sem autorização de artigo da lavra do requerente, em obra de autoria do correu - Dano moral configurado - Fixação da reparação em primeiro grau em 200 salários mínimos - Redução do quantum reparatório em grau de apelação - Recurso do correu provido parcialmente para esse fim. **(TJSP, Apelação nº 0028039-42.2002.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado; Rel. Silvério Ribeiro, j 23/02/2011).**

A editora que publica obra literária que reproduz parcialmente outra, praticando contrafação, é solidariamente responsável pelos danos causados ao autor da obra reproduzida, nos termos do art. 104, da Lei n.º 9.610/98 (TJMG, Apelação 1.0024.05.656935- 3/001, 12ª Câmara Cível, Rel. Alvimar de Ávila, j. 18/04/2007).

**APELAÇÃO - Direito autoral - Indenização por danos patrimoniais e morais - Publicação de livro pelo autor, que o disponibilizou, gratuitamente, na Internet - Constatada, posteriormente, que a obra teria sido plagiada em mais de 90% pelos co-réus – Responsabilidade da editora demonstrada, pois não agiu com as cautelas necessárias na verificação de existência de alguma obra com o mesmo conteúdo já publicada - A insurgência no tocante ao valor da condenação, não merece guarida, notadamente porque, em razão da ausência do contrato de edição da obra firmado entre ela e os co-réus, providência imprescindível, presumiu-se a edição de 3.000 exemplares da obra, conforme prevê o § único do art. 103 da citada lei de direitos autorais - Valor da indenização mantido- Dano moral caracterizado, com a redução do valor da indenização - No tocante à livraria, não comprovada culpa ou má-fé, porquanto, como revendedora, não lhe é possível verificar a existência de plágio nas milhares de obras que comercializa - Recurso da livraria provido e parcialmente provido o da editora (TJSP, Apelação 9131912-65.2003.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sergio Gomes Data de registro: 16/03/2007, voto nº 6279). Original sem grifo.**

“Direito Autoral. Reprodução Fraudulenta. Solidariedade do Vendedor. A solidariedade do que vende ou expõe à venda obra reproduzida com fraude não prescinde da comprovação da culpa.” (3ª Turma, STJ, Rel. Min. Dias Trindade – RE 6.087-MG)

#### **Exclusão de responsabilidade**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - PROPRIEDADE INTELECTUAL - DIREITOS AUTORAIS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI 9.610/98 - INOCORRÊNCIA.

**1.- O autor demarcou os trechos da obra sobre os quais alega o plágio, que analisados, não provaram tratar-se de violação de direito autoral, nos termos do artigo 8º da Lei 9.610/98.**

2.- o agravante deixou de apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.



(AgRg no AREsp 198.310/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012)

**INDENIZAÇÃO - DIREITO DE AUTOR - PORTAL ELETRÔNICO - ""SITE"" - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO.** Demonstrado que a utilização de trechos da obra intelectual da autora, em sítio da internet mantido pelos réus, foi previamente autorizada por aquela, não há falar em violação de direito autoral, tampouco em dever de indenizar. (TJSP.Apelação Cível 1.0024.05.646425-8/001, Rel. Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2009, publicação da súmula em 15/01/2010)

Direitos autorais - Texto veiculado em "site" na "internet" reproduzido em outro com as mesmas características informativas - Ausência de proteção legal - Falta de originalidade e novidade temática - Recurso do autor contra decisão de improcedência de pedidos de indenização por danos materiais e morais. improvido. (TJSP, Apelação Cível 994.03.051853-7, Comarca: São Paulo, Apelante: Giordani Simões Rodrigues, Apelada: Obzee Importação, Exportação e Confecções Ltda. Voto n.º 10005)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. MÉTODO MATEMÁTICO PARA CÁLCULOS TRABALHISTAS. LEI 9.610/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 31.858/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

### **Contrafação e Plágio**

DIREITO AUTRAL - ACAO INDENIZATORIA - ASSISTENTE - ADMISSAO - PRECLUSAO - PERICIA - AGRAVO RETIDO - COMPETENCIA - JUIZ REMOVIDO DE UMA VARA PARA OUTRA - SENTENCA - DISPOSITIVO - PRESCRICAO. I - IRRECORRIDA A DECISAO QUE ADMITIU ASSISTENTE, NAO SE PODE, POR PRECLUSA, REAGITAR A MATERIA NA APELACAO. II - SENDO DISPENSAVEL A PROVA PERICIAL, NAO COMETE GRAVAME A PARTE SE O JUIZ A INDEFERE, POR INUTIL OU MERAMENTE PROTELATORIA. III - O JUIZ, REMOVIDO DE UMA VARA, PARA OUTRA, NA MESMA COMARCA, DESVINCULA-SE DO PROCESSO, CUJA AUDIENCIA INICIARA, SEM

CONCLUI-LA. INTELIGENCIA DO ART. 132, DO CPC. IV - DISPOSITIVO DA SENTENÇA E A CONCLUSÃO OU O DECISUM, NÃO O DISPOSITIVO LEGAL EM QUE ELA SE FUNDA. V - COMPROVADO QUE A OBRA PLAGIADA É DE 1979, COMO SUAS CONTRAFAÇÕES, NÃO HÁ FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO, SE A AÇÃO FOI PROPOSTA EM 1983. VI - **O PLAGIO DE OBRA LITERÁRIA, ARTÍSTICA OU CIENTÍFICA ACARRETA RESPONSABILIDADE AO PLAGIÁRIO E IMPOE-LHE, DENTRE OUTRAS SANÇÃO DE SUSPENDER SUA DIVULGAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO, ALÉM DE INDENIZAR AS PERDAS E DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR**". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 21590-0/101, Rel. DES. JULIO RESPLANDE DE ARAUJO, TJGO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/05/1989, DJe 10619 de 21/06/1989) (original sem grifo)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. CULPA EXCLUSIVA. PODER JUDICIÁRIO. DIREITO AUTORAL. PLÁGIO. DANOS MATERIAL E MORAL. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS. 1 - A angustiação tardia do processo por culpa exclusiva do Poder Judiciário não autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão do demandante, no ensejo em que o direito de ação fora por este exercido no prazo legal. Inteligência do art. 219, § 2º, 2ª parte, do CPC. Aplicação da súmula nº 106, do STJ. 2 - A propriedade intelectual, ainda que não regularmente registrada no órgão competente, é digna de tutela constitucional, **razão pela qual a efetiva comprovação do plágio implica em violação aos direitos autorais e da personalidade do seu titular e, por conseguinte, autoriza a condenação do responsável em danos materiais e morais.** Precedentes do STJ. 3 - **Não comprovada pelo demandante a tiragem da edição fraudulenta,** deverão os danos materiais ser aferidos com base em 3 (três) mil exemplares. Interpretação do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98. 4 - A condenação em danos morais deve guardar razoabilidade com a hipótese subjacente, sem perder de mira o necessário caráter pedagógico e punitivo àquele que o deu causa. Precedentes desta Corte de Justiça. 5 - A conservação integral da sentença recorrida implica na manutenção dos ônus da sucumbência por ela imputado a quem de direito. APELAÇÕES CONHECIDAS PORÉM DESPROVIDAS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 195960-53.2009.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/07/2010, DJe 624 de 21/07/2010) original sem grifo

Apeação. Ação Declaratória c/c Indenização por **Violação aos Direitos Autorais** e Obrigação de Fazer. **Plágio de obra comprovado.** Presença do ato ilícito e do nexo de causalidade. **Dano moral caracterizado.**

Indenização devida. Sentença de procedência da ação, com condenação da Ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de dano moral, que se mostra inadequado à hipótese dos autos. Devida a pretensão de diminuição do dano moral, ora estabelecido em R\$ 15.000,00. Incidência da correção monetária a contar do arbitramento ora realizado. Publicação da errata que não se justifica a esta data. Ajuste do valor da condenação da litisdenunciada. Recurso provido em parte para reduzir o valor do dano moral e adequar o termo inicial de incidência da correção monetária. (TJSP Apelação Nº 0138228-77.2008.8.26.0000 Apelante: Editora Escala Ltda, Apelado: Sandra Maria Monte dos Santos, Interessado: Midwest Visual Design S C Ltda, Voto nº 4541).

**DIREITO AUTORAL DANOS MATERIAIS E MORAIS OBRA INTELLECTUAL** CONTENDO MATERIAL SOBRE O CULTIVO DE PLANTA.UTILIZAÇÃO DE FRASES PELO RÉU SEM A AUTORIZAÇÃO DO SEU CRIADOR REQUERIDO QUE AO COMERCIALIZAR REFERIDA PLANTA, ENTREGAVA A SEUS CLIENTES UM MANUAL DE INSTRUÇÕES COM **FRASES INSERIDAS NAQUELA OBRA, SEM A CITAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO SEU CRIADOR CONTRAFAÇÃO E PLÁGIO** RECONHECIDOS DEVER DE INDENIZAR VERBA DEVIDA QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - VALOR MANTIDO DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP, Relator(a): Erickson Gavazza Marques Comarca: Mogi-Mirim; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/06/2012;Data de registro: 11/06/2012; Outros números: 3600484000).

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)  
(Sistema de Bibliotecas PUC Goiás)

Dallara, Keila Eiko Felipe Mori.

D145d      Direito autoral [manuscrito] : perspectivas no  
desenvolvimento educacional / Keila Eiko Felipe Mori Dallara.--  
2013.

90 f.; 30 cm.

Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade Católica de  
Goiás, Programa de Pós Graduação em Direito, Relações  
Internacionais e Desenvolvimento, Goiânia, 2013.

“Orientador: Prof. Dr. Jean Marie Lambert”.

1. Direitos autorais. 2. Responsabilidade (Direito). I.  
Lambert, Jean-Marie - 1948-. II. Título.

CDU 347.78(043)